

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO

Melise Callage da Silva

**O DIREITO DE RESPOSTA PROPORCIONAL AO AGRAVO: A  
NECESSÁRIA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA PARA  
UMA JUSTA REPARAÇÃO**

Santa Maria, RS  
2016

**Melise Callage da Silva**

**DIREITO DE RESPOSTA PROPORCIONAL AO AGRAVO: A NECESSÁRIA  
RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA PARA UMA JUSTA REPARAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito.**

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Nina Trícia Disconzi Rodrigues

Santa Maria, RS  
2016

**Melise Callage da Silva**

**O DIREITO DE RESPOSTA PROPORCIONAL AO AGRAVO: A NECESSÁRIA  
RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA PARA UMA JUSTA REPARAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

**Aprovada em 14 de julho de 2016.**

---

**Nina Trícia Disconzi Rodrigues, Dra.**  
(Presidente/Orientadora)

---

**Rafael Santos de Oliveira, Dr. (UFSM)**

---

**Bruno Barros, Me. (UFSM)**

Santa Maria, RS  
2016

## RESUMO

Autora: Melise Callage da Silva  
Orientadora: Nina Trícia Disconzi Rodrigues

Com a regulamentação do direito de resposta pela Lei 13.188/2015, nasceu uma grande polêmica em torno desse direito, que tem como essência a restrição da liberdade de imprensa para a reparação dos direitos individuais lesados por ela mesma, no seu exercício é abusivo. O presente trabalho, portanto, visa verificar a necessidade de regulamentação do direito de resposta para que seu exercício configure-se na justa reparação dos direitos de personalidade diante dos eventuais abusos cometidos no exercício da liberdade de imprensa de restrito grupo que detém o controle dos meios de comunicação social. Também busca estudar a influência que este direito pode gerar na formação de uma opinião pública mais plural. Para tanto, utilizou-se, como método de abordagem, o dedutivo, partindo-se do estudo da colisão dos direitos de liberdade de imprensa e dos direitos a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, para *a posteriori*, uma análise da necessidade da regulamentação do exercício do direito de resposta na busca de uma efetiva reparação dos direitos de personalidade veiculados de modo inexato ou inverídico pela imprensa. Quanto aos métodos de procedimento, a pesquisa contou com o histórico e o monográfico, quando se buscou estudar a fundo a imprensa e sua evolução no direito brasileiro. Além disso, através do método comparativo, buscou-se analisar a amplitude dos direitos de comunicação e as garantias de direitos fundamentais de forma a perceber quais os limites de cada uma. No que tange as técnicas de pesquisa, foram utilizadas a pesquisa documental e bibliográfica, a fim de buscar legislação e doutrina que pudesse ensejar conclusões embasadas acerca do problema da pesquisa. A presente pesquisa divide-se em dois capítulos. No primeiro capítulo será abordada a questão da colisão dos direitos, para situar o direito de resposta. No segundo capítulo analisa-se o panorama da regulamentação da imprensa no Brasil a fim de verificar a necessidade de normatização para o exercício do direito de resposta, no sentido de que este seja eficaz na tutela dos direitos individuais, quando veiculados por meio do abuso do exercício da liberdade de imprensa; bem como verificar seu papel na formação da opinião pública. Ao final, concluiu-se que a Lei 13.188/2015 visa facilitar o exercício do direito de resposta, trazendo mecanismos mais céleres para que este importante instrumento de tutela dos direitos a intimidade, vida privada, honra e imagem, possa ser efetivamente exercido, restringindo a liberdade de imprensa para reparar justamente as lesões aos direitos individuais cometidas pela veiculação de informações abusivas. Além disso, verifica-se que o direito de resposta diversifica as informações transmitidas pelos meios de comunicação social, contribuindo para a pluralização da opinião pública, indispensável para o regime democrático.

**Palavras-Chave:** Liberdade de imprensa. Direitos de personalidade. Colisão de direitos. Direito de resposta. Justa reparação. Pluralização. Opinião pública.

## ABSTRACT

Author: Melise Callage da Silva  
Adviser: Nina Trícia Disconzi Rodrigues

With the regulation of the right of reply by Law 13,188 / 2015 was born a great controversy surrounding this law, whose essence the restriction of press freedom for the repair of individual rights harmed by herself, when exercise is abusive. This study therefore aims to verify the need for regulation of the right of reply to your exercise set up in fair repair of personal rights before the abuses committed in the exercise of press freedom restricted group that has control of the means media as well to study the influence that this right can lead to the formation of a more plural public opinion. Therefore, it was used as a method of approach, the deductive, starting from the study of the impact of press freedom rights and the rights to intimacy, privacy, honor and image for a posteriori analysis the need for regulations to exercise the right of reply in the search for an effective repair of personal rights conveyed inaccurate or untruthful way the press. About the methods of procedure, the research was historical and monographic, when it sought to study in depth the press and its evolution in Brazilian law. Moreover, the comparative method, it sought to examine the extent of communication rights and fundamental rights guarantees in order to understand what the limits of each. Regarding the research techniques have been used to document and bibliographical research in order to seek legislation and doctrine that could give rise to conclusions informed about the problem of research. This research is divided into two chapters. In the first chapter will be addressed the issue of the rights collision, to situate the right of response. In the second chapter analyzes the panorama of the regulation of the press in Brazil to verify the need for regulation to exercise the right of reply, for this to be effective in the protection of individual rights, when conveyed through the abuse of the freedom of press; and verify its role in shaping public opinion. Finally, it was concluded the Law 13,188 / 2015 who is intended to facilitate the exercise of the response of law, bringing more rapid mechanisms for this important protection tool for rights to intimacy , privacy, honor and image, can be exercised and restrict freedom press to just repair the damage to individual rights by broadcasting information that violate such rights. Moreover, it appears that the right of reply diversifies the information provided by the media, contributing to the pluralization of public opinion, indispensable to democracy.

Key-words: Freedom of the press. Personality rights. Rights collision. Right of reply. Justa repair. Pluralization. Public opinion.

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1</b>	<b>1 IMPRENSA LIMITADA: LIBERDADE DE IMPRENSA <i>VERSUS</i> DIREITOS À HONRA, À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA E À IMAGEM .....</b>	<b>10</b>
1.1	IMPRENSA: BREVES CONSIDERAÇÕES .....	10
1.2	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE DE IMPRENSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	14
1.2.1	<b>Liberdade de expressão .....</b>	<b>17</b>
1.2.2	<b>Liberdade de expressão .....</b>	<b>19</b>
1.2.3	<b>Liberdade de Comunicação Social .....</b>	<b>24</b>
1.3	A INTIMIDADE, A VIDA PRIVADA, A HONRA E A IMAGEM COMO LIMITES À LIBERDADE DE IMPRENSA .....	25
1.4	COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE IMPRENSA <i>VERSUS</i> DIREITOS À HONRA, À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA E À IMAGEM .....	29
<b>2</b>	<b>O ATUAL CENÁRIO DA REGULAMENTAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA NO BRASIL: LEI DIREITO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO (LEI Nº 13.188/2015) .....</b>	<b>35</b>
2.1	AS EXPERIÊNCIAS NORMATIVAS SOBRE A IMPRENSA NO BRASIL .....	36
2.2	LACUNA LEGISLATIVA: NÃO RECEPÇÃO DA LEI Nº 5.250/1967 .....	41
2.3	LEI Nº 13.188/2015: REGULAMENTAÇÃO DA IMPRENSA EM DEBATE .....	44
2.3.1	<b>O direito fundamental de resposta proporcional ao agravo .....</b>	<b>52</b>
2.3.2	<b>O direito de resposta como pluralizador da liberdade de imprensa monopolizada .....</b>	<b>55</b>
	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>59</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>62</b>

## INTRODUÇÃO

A influência dos meios de comunicação na opinião pública é indiscutível pelo poder e alcance que eles possuem. Tais meios têm sua liberdade conquistada através de muita luta. Observa-se que a imprensa, primeiramente escrita, só conseguiu expandir-se após derrubar todas as barreiras impostas pela censura, que tinha como objetivo manter o Poder de determinados grupos. Dessa forma, infere-se que a ideia de qualquer regulamentação que diga respeito à atuação dos meios de comunicação de massa nos dias atuais gera inúmeras resistências, justamente porque, no senso comum, essa regulamentação teria o papel de censurar a atividade da imprensa.

O estudo revela que, ao abordar-se sobre a história da imprensa, consequentemente trata-se da censura, uma vez que estes dois temas caminham praticamente lado a lado na história. Ademais, haja vista os notórios avanços tecnológicos desde o surgimento da imprensa até os dias atuais, novas formas de divulgar ideias surgiram. Com isso, houve uma transformação no conceito inicial de imprensa. Hoje, a imprensa faz parte dos meios de comunicação de massa, apesar de ser usada corriqueiramente para se referir a estes. Por isso, no presente trabalho, usar-se-á o termo “imprensa” para se referir a todos os meios de comunicação de massa, pois, apesar de não ser sinônima, a expressão é costumeira na abordagem do tema. Portanto, pode-se dizer que houve uma mudança no conceito de imprensa, pois, popularmente, nos dias atuais, ela se refere a todos os meios de publicações de informações, e não somente aos escritos, como era em seu primórdio.

Em contexto de luta contra a opressão, surge o direito a liberdade de imprensa. Assim, é devido ao liberalismo que a imprensa começa a se fortalecer e a evoluir. No entanto, a orientação liberal que norteia a imprensa deve harmonizar-se aos postulados do Estado Social.

No Brasil, a Constituição de 1988, que restaurou a ordem democrática no país lesada pelo período ditatorial, preocupou-se em garantir a plena liberdade de imprensa, que foi fortemente tolhida no regime de governo anterior. Apesar disso, a Constituição também ampara outros direitos, como os direitos a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, que pertencem à categoria dos direitos de personalidade. Assim, a liberdade de imprensa não é um direito absoluto, e deve harmonizar-se com os demais direitos previstos constitucionalmente.

Ocorre que, o desenvolvimento da imprensa, com diversificação dos meios de veiculação das informações, bem como pela própria natureza das atividades desenvolvidas pela imprensa, faz que sua liberdade constantemente vá de encontro com os outros direitos garantidos, como os supramencionados direitos de personalidade. A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos indivíduos sofrem constantes exposições.

Neste sentido, as informações produzidas e difundidas pela imprensa, como ficou convencionado chamar os meios de comunicação de massa, tomaram amplitudes e consequências globais. Mas como garantir a integridade dos direitos de personalidade sem que isso se torne censura à liberdade de imprensa? É preciso perceber a complexidade de tal questionamento analisando que, quando qualquer veículo de comunicação expõe ou constrange um indivíduo abusivamente está, simultaneamente, exercendo sua liberdade de comunicar e cerceando direitos individuais, de forma que dificilmente seus reflexos poderão ser apagados.

Frente a isso surge a temática da colisão de direitos. Tanto a liberdade de imprensa, quanto os direitos de personalidade são direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988. Nesse caso, a resolução do conflito deve seguir a ponderação de valores, sacrificando-se o mínimo cada um dos direitos envolvidos.

No entanto, a liberdade de imprensa tem um caráter preferencial sobre os demais direitos considerados individualmente, pois ela é um direito de dimensão coletiva, fundamental para a formação da opinião pública. Dessa forma, no caso da colisão em voga, a restrição à liberdade de imprensa deve ser sempre posterior ao conflito. Um dos mecanismos, que resulta da ponderação desse conflito é o direito de resposta, que também é um direito fundamental assegurado constitucionalmente.

O direito de resposta proporcional ao agravo é preciso situá-lo, encontra-se no rol de tutela dos direitos de personalidade. É o poder de exigir que um órgão de comunicação proporcione um espaço, congruente com o espaço anteriormente utilizado para divulgar a informação danosa ao indivíduo, para que este se retrate e esclareça por si próprio, as informações equivocadamente divulgadas. Esse direito representa a retratação que, muitas vezes, a indenização pecuniária não alcança, já que proporciona que o atingido manifeste-se acerca do que foi veiculado sobre si.

O exercício do direito de resposta era regulado na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), que foi declarada não recepcionada pelo STF no julgamento da ADPF 130, no ano de 2009. Devido ao vácuo legislativo decorrente da decisão do STF



coube à jurisprudência estabelecer critérios para a aplicação do direito de resposta, gerando, assim, insegurança jurídica e dificuldades para o seu exercício. Em função de sua importância, em 2015, o direito de resposta foi regulado pela Lei 13.188, que define procedimento específico para o exercício desse direito. Referida legislação é questionada no STF por ações diretas de inconstitucionalidade e levanta a controvérsia de que regulamentações que dizem respeito à imprensa configuram-se em afrontas à liberdade de imprensa.

Nesse sentido, é necessário analisar que o panorama atual da estrutura dos meios de comunicação social está sob o domínio de grupos minoritários. Assim, a não regulamentação do direito de resposta pode configurar a falta da reparação justa e eficaz na lesão dos direitos dos indivíduos, uma vez que sem critérios para a aplicação de tal direito, seu exercício fica comprometido.

Diante de tudo que foi explicitado, o objetivo do presente trabalho consiste em verificar a necessidade de regulamentação do direito de resposta para que seu exercício configure-se na justa reparação dos direitos de personalidade diante dos eventuais abusos cometidos no exercício de liberdade de imprensa de restrito grupo que detém o controle dos meios de comunicação social; bem como estudar a influência que este direito pode gerar na formação de uma opinião pública mais plural.

Para a concretização de tal propósito, divide-se a pesquisa em dois capítulos. No primeiro capítulo será abordada a questão da colisão dos direitos, para situar o direito de resposta. No segundo capítulo analisa-se o panorama da regulamentação da imprensa no Brasil, a fim de verificar a necessidade de normatização do direito de resposta, para que seu exercício seja eficaz na tutela dos direitos individuais, quando veiculados por meio do abuso do exercício da liberdade de imprensa; bem como verificar seu papel na formação da opinião pública.

Para tanto, utilizou-se, como método de abordagem, o dedutivo, partindo-se do estudo da colisão dos direitos de liberdade de imprensa e dos direitos a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, para *a posteriori*, uma análise da regulamentação do direito de resposta, verificando sua necessidade para efetivar o exercício desse direito na busca de uma verdadeira e justa reparação dos direitos da personalidade veiculados de modo inexatos ou inverídicos pela imprensa.

O método dedutivo caracteriza-se por partir de uma situação geral e genérica para uma particular, obtendo-se conclusões de uma suposição, princípio ou

proposição. Inferem-se os fatos sob a lei geral, considerando que as conclusões conclusivas já se encontram implícitas nas premissas, com intenção de prover o pesquisador de maior conhecimento sobre o tema.

Quanto aos métodos de procedimento, a pesquisa contou com o histórico e o monográfico, quando se buscou estudar a fundo a imprensa e sua evolução no direito brasileiro. Além disso, através do método comparativo, buscou-se analisar a amplitude dos direitos de comunicação e as garantias de direitos fundamentais de forma a perceber quais os limites de cada uma. No que tange as técnicas de pesquisa, foram utilizadas a pesquisa documental e bibliográfica, a fim de buscar legislação e doutrina que pudesse ensejar conclusões embasadas acerca do problema da pesquisa.

## **1 IMPRENSA LIMITADA: LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS DIREITOS À HONRA, À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA E À IMAGEM**

Primeiramente, antes de abordar-se o direito de resposta e retificação como instrumento de defesa dos direitos de personalidade em face da liberdade de imprensa; bem como a polêmica regulamentação desse direito, faz-se necessário apresentar a colisão dos direitos fundamentais de imprensa (dos meios de comunicação) e os direitos da personalidade, para possibilitar o entendimento do papel do direito de resposta, que será estudado no seguinte capítulo.

Apresenta-se, inicialmente, um breve histórico e conceito da imprensa, para a compreensão da dimensão atual desta. O subitem 1.2 busca explicar os direitos fundamentais relativos à imprensa/meios de comunicação social e os direitos à honra, à intimidade e à vida privada, demonstrando que a liberdade de imprensa é limitada. Diante disso, o subitem 1.3 pretende apresentar que quando houver colisão dos direitos abordados a liberdade pode ser restringida, sendo que um dos mecanismos de restrição é o direito de resposta.

### **1.1 IMPRENSA: BREVES CONSIDERAÇÕES**

A necessidade de comunicação aparece na história com registros de documentos jornalísticos como no antigo Egito, já no ano de 1750 a.C., no reinado de Thoutmés III, bem como ao tempo do faraó Amarsis. No primeiro havia um jornal oficial, e, no segundo, “jornais satíricos que lhe alfinetavam a administração” (MIRANDA, 994, p. 19).

Por sua vez, na antiga Roma, conforme o juiz e professor Darcy Arruda Miranda (1994, p. 20), existiam as *Acta Diurna*, que eram folhas afixadas nas paredes de edifícios públicos narrando os acontecimentos recentes. “Essas *Acta Diurna*, ou jornais informativos, ou de registros, tinham grande difusão e eram lidas nas províncias com maior avidez.”

Ainda, de acordo com o mencionado autor, a primeira Gazzetta que se tem registro surgiu em Veneza, no século XV, que remetia notícias escritas à mão aos seus embaixadores e agentes que estavam em outros locais do mundo, sendo publicadas uma vez por semana e espalhadas de mão em mão. “A Itália era ainda o centro de cultura, de negócios, e asilo de liberdade em toda a Europa. A publicação

destas gazetas estendeu-se, posteriormente, a todas as grandes cidades europeias” (MIRANDA, 1994, p. 20).

Segundo Kate Clair e Cynthia Basic-Snyder (2009, p. 51), com o crescimento das cidades, em função das mudanças na economia e a estabilidade política que aflorou no final da Idade Média, houve “crescente complexidade da organização social”, que estimulou:

[...] o desenvolvimento das guildas de artesãos e das redes de comércio de troca. Foram fundadas universidades nas cidades burguesas, e estudantes foram atraídos para esses centros de conhecimento, arte e cultura. Com isso, estava montado o cenário para a Renascença, durante a qual o ressurgimento do interesse pelo pensamento antigo grego e romano levou ao movimento filosófico conhecido como humanismo (CLAIR; BUSIC-SNYDER, 2009, p. 51).

Assim, por volta da metade dos anos 1400 até o final dos anos 1600 tem-se o período do Renascimento, que abarcou o deslumbramento pelas referências culturais das antigas Grécia e Roma. “A escrita, a música, o teatro, a filosofia, a medicina e as leis das antigas culturas foram elevadas à altura de ideais, contrastando com o conhecimento baseado no divino” (CLAIR; BUSIC-SNYDER, 2009, p. 52).

No século XVI, relata Paul Johnson (2001, p. 321-323), que “a antiga Igreja medieval, a sociedade total que remontava aos tempos carolíngios, estava entrando em colapso”, havendo o surgimento de um novo movimento intelectual, com os eruditos empíricos, que se ocupou da reforma da Igreja, expressando os novos conhecimentos sob diversas formas:

por meio da exposição dos documentos falsos; do estabelecimento de textos completamente acurados e autênticos; do reexame desses textos à luz dos novos conhecimentos, a fim de desvelar seu pleno significado; e – o significado das escrituras tendo sido por fim instituído – por meio da eliminação, da vida e das atividades da Igreja, de todas as crenças e práticas desprovidas de autoridade bíblica ou da sanção da Igreja primitiva (JOHNSON, 2001, p.323).

No ano de 1436, Gutenberg, mediante o uso dos caracteres tipográficos, deu origem a primeira prensa de imprimir, permitindo a disseminação rápida dos impressos (MIRANDA, 1994, p. 21).

Diante disso, observa Paul Johnson (2001, p. 323) que “a difusão dos novos conhecimentos praticamente coincidiu com o desenvolvimento técnico da imprensa. A coincidência assegurou a aceleração de ambos”.

Contudo, em função da dominação da autoridade do Papa sob o poder real, a imprensa sofreu grande censura no período da Idade Média, sendo que “durante muitos séculos o que era considerado injurioso para a Igreja era automaticamente considerado injurioso também para o Estado” (SCAMMEL, 1988, p. 3 apud RODRIGUES JUNIOR, 2009, p. 74).

Apesar das restrições aplicadas aos livros impressos serem as mesmas aplicadas aos livros manuscritos, pelo menos uma geração foi preciso para que os censores enfrentassem a nova forma de disseminação dos conhecimentos, que se constituiu em um novo incômodo para as autoridades reais e da Igreja, “tradicionais controladores do conhecimento”, visto “o rápido desenvolvimento da imprensa, com sua tremenda concentração nas obras de interesse fundamental para a religião e a Reforma [...]”. No entanto, tais restrições aos livros impressos nunca chegou ter o grau de supervisão eficaz dos tempos anteriores à impressão barata, em função da velocidade e escala que eram produzidos (JOHNSON, 1994, p. 323-324).

Sucedeu que a censura não terminou com a quebra da Igreja Católica, pois os Estados “continuaram tentando exercer total controle sobre qualquer tipo de manifestação da expressão, pois a censura estava intimamente ligada à noção de poder” (SCAMMEL, 1988, p. 5 apud RODRIGUES JUNIOR, 2009, p.74).

Nesse sentido, Álvaro Rodrigues Junior (2009, p. 75) observa que pela censura o Estado reprimia as formas de manifestações de sentimentos e ideias das pessoas, causando opressões e injustiças, quadro, inclusive, que ainda sobrevive em diversos países, sendo preciso o empreendimento de diversas lutas por parte da sociedade, “que tiveram início em 1644, com a publicação do ensaio Aeropagítica, de Jonh Milton, para chegar até a consagração de plena da liberdade de expressão e à proibição contra qualquer tipo de censura na Declaração Universal de 1948<sup>1</sup>”.

Juntamente com a luta contra a censura, houve os avanços tecnológicos que muito contribuíram na disseminação de informações, trazendo novas formas às

---

<sup>1</sup> Artigo 19: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

publicações, antes somente impressas; bem como modificando a compreensão da imprensa.

A palavra imprensa originou-se da máquina de imprimir, a prensa, que deixava a impressão das letras embebidas em tinta no papel branco. Com o uso ao longo do tempo, o significado da palavra passou a ser o produto da máquina, o papel impresso. A palavra imprensa, *lato sensu*, consigna todos os produtos impressos, seja das artes gráficas, seja dos que são destinados à publicação e divulgação; e, *stricto sensu* “refere-se a jornais e periódicos que são destinados a larga divulgação entre o público leitor” (MIRANDA, 1994, p. 31-32):

Se é certo que, nos primórdios de sua vulgarização, a palavra imprensa englobava num mesmo conceito todos os produtos das artes gráficas, das reproduções por imagens e por processos mecânicos e químicos, envolvendo livros, gravuras, jornais e impressos em geral, hodiernamente, em virtude de seu grande desenvolvimento, essas mesmas artes se subdividiram, esgalhando-se em planos distintos, formando cada qual uma nova especialidade, não sendo mais possível jungir a imprensa ao conceito dos velhos tempos. Urge, portanto, emancipá-los dos anexos, dando-se-lhe a conceituação moderna de jornalismo, desvinculando-a do conceito genérico de impressos. Aliás, de há muito o povo acostumou-se a considerar a imprensa como a publicidade através de jornais e revistas. Estas publicações é que constituem os órgãos da imprensa, aqueles que exprimem, definem e também plasam a opinião pública. A Lei de Imprensa revogada (Lei 2.083) aderiu ao conceito estrito assim enunciado (MIRANDA, 1994, p. 32, grifos do autor).

Dessa forma, de acordo com Darcy Arruda Miranda (1994, p. 32), o conceito moderno de imprensa é o *stricto sensu* acima citado, adotado na revogada Lei de Imprensa nº 2.083 de 1953. Ainda, explica o autor que imprensa em seu sentido clássico abrangia vários tipos de materiais de divulgação: os jornais diários, os periódicos e as revistas:

Os diários constituem os veículos mais adequados para divulgação de notícias de interesse geral e imediato, tendo por isso mesmo, uma vida efêmera, pois lidos de manhã ou à tarde, logo são postos de lado para a leitura das edições seguintes. Periódicos, num sentido mais restrito, são os órgãos informativos da imprensa, publicados dentro de determinado período, ou que se renovam em tempo fixo. Entram nessa classe os hebdomadários ou semanários e os mensários, que se publicam de mês a mês. Num sentido genérico, costuma-se catalogar a imprensa periódica como sendo os jornais, as gazetas em geral, incluindo os diários, hebdomadários, mensários, bimensários, revistas, etc. Revistas são publicações periódicas em forma de livro, podendo versar os fatos mais recentes, como os passados há tempos, com apanhados críticos ou panorâmicos das várias situações objetivadas (MIRANDA, 1994, p. 35).

Quanto à palavra jornal, seu significado teve uma evolução com o surgimento da radiodifusão e da televisão, e abrangeu a notícia falada e visualizada. Antes, o conceito de jornal era limitado à palavra escrita (MIRANDA, D., 1994, p. 36).

## 1.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE DE IMPRENSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Comparando a organização social com as funções biológicas dos seres humanos, Darcy Arruda Miranda (1994, p.39) coloca que “a liberdade corresponde à atividade do pulmão do organismo humano”, tendo em vista o funcionamento deste em harmonia com os demais órgãos. Dessa forma, quando o sistema fisiológico está em desequilíbrio, tanto pelo excesso ou pela deficiência funcional, o corpo adoece. Assim também se dá nos agrupamentos humanos:

[...] quando um dos órgãos da defesa social é deficiente ou se hipertrofia, o desequilíbrio se instala, dando surgimento à anarquia ou ao despotismo, ambos, formas negativas de liberdade. E sem liberdade, que se não dissocia da responsabilidade, os povos não respiram (MIRANDA, D., 1994, p. 39).

De acordo com Luis Roberto Barroso (2006, p. 77-79), “um lance de olhos pela história dos últimos dez séculos revela que a liberdade nasce em berço aristocrático, cresce burguesa e, na virada do milênio, não chegou ainda à maturidade”. Relata o autor que as ruínas do feudalismo, no final da Idade Média, deram espaço para o surgimento do Estado Moderno, que vem agregado ao absolutismo do poder real, “elemento decisivo para a formação dos Estados Nacionais”. Com as revoluções inglesa (1688), americana (1776) e francesa (1789) inicia-se a construção do Estado Liberal, sucessor histórico do Estado Absolutista. Tais revoluções foram “os três grandes antecedentes do constitucionalismo moderno e das instituições liberais”.

A Revolução Francesa, cuja deflagração é simbolizada pela queda da Bastilha, em 1789, foi um processo mais profundo, radical e tormentoso de transformação política e social. E, na visão de superfície, menos bem sucedido, pela instabilidade, violência e circularidade dos acontecimentos. A verdade, contudo, é que foi a Revolução Francesa – e não a americana ou a inglesa – que se tornou o grande divisor histórico, o marco do advento do Estado liberal. Foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, com seu caráter universal, que divulgou a nova ideologia, fundada na Constituição, na separação dos Poderes e nos direitos individuais. Ao final

de 1815, uma nova classe – a burguesia – instalara-se no poder, celebrando o casamento final e até aqui indissolúvel entre o poder econômico e o poder político (BARROSO, 2006, p. 78).

Diante disso, conforme observação de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2002), a liberdade de imprensa tem ligação direta com o sistema político-econômico em que surgiu: o liberalismo. Isso pode ser observado na orientação pela liberdade de imprensa tomada pelos países como Inglaterra, França e Estados que receberam a influência do liberalismo:

A Inglaterra foi o primeiro país a abolir a censura prévia na imprensa, em 1695, quando revogou uma lei que permitia a censura prévia nos jornais. A França adotou a liberdade ampla de imprensa quando sopraram os ventos da Revolução Francesa, consagrando-a na Declaração de 1789. Os Estados Unidos prescreveram-na na 1ª Emenda à Constituição, de 1791, embora já a cultivasse durante todo o sonho de independência e em muitas declarações dos Estados (CASTANHO, 2002, p.89).

Com isso, conforme o autor supracitado, haja vista que a concepção de liberdade de imprensa tem a mesma orientação do liberalismo, aquela possui as mesmas características fundamentais desse:

o respeito absoluto à propriedade privada, o individualismo exacerbado, a ausência de controles sociais e estatais que reduzia o Estado a mero mantenedor do esquema de poder, e a despreocupação com o coletivo, importando mais a vontade individual do dono do jornal (CARVALHO, 2002, p. 89).

Não obstante a importância da orientação liberal para o fortalecimento da imprensa, ela não tem compromisso social, sendo que a liberdade de imprensa como é na atualidade “não obriga a nada, além de um dever de abstenção de todos em relação a ela”, sendo, desse modo, “imperioso revolucionar a liberdade de imprensa para aperfeiçoá-la ainda mais”. Para tanto, ao lado do postulado liberal que norteia a liberdade de imprensa é necessário inserir os componentes do Estado Social, instaurado com a Constituição Federal de 1988, adaptando-a a esta realidade política e impondo-a limites em favor da sociedade. Assim, conforme o autor, os limites devem ser circunscritos “traçando basicamente novas vertentes, como o dever de informar e o direito de ser informado”, observando-se a qualidade da informação, a qual deve ter compromisso com a verdade, transparência e imparcialidade (CARVALHO, 2002, p. 90).



No Brasil, a Constituição de 1988 restaurou a democracia no país, removendo o paradigma “tecnocrático-militar” que orientou a política do país por mais de vinte anos (BARROSO, 2006, p. 354). “Nesta nova ordem, a garantia da liberdade de expressão, em suas múltiplas formas, foi uma preocupação constante do constituinte, que a ela dedicou um conjunto amplo de dispositivos [...]” (BARROSO, 2006, p. 355).

Ao lado do direito à vida e à integridade física, a liberdade é considerada um dos valores essenciais para a existência humana digna. Como uma reação eloquente à prática histórica da censura política, ideológica e artística no país, o constituinte dedicou especial ênfase à liberdade de expressão – aí compreendidas a liberdade de manifestação do pensamento e de criação – e ao direito à informação, consagrando-os em diversos dispositivos, e protegendo-os, inclusive, de qualquer proposta de emenda tendente a aboli-los (BARROSO, 2006, p. 249).

Ao direito de liberdade de expressão, o art. 5º da Constituição de 1988, que trata dos direitos individuais e coletivos, dedicou dois incisos categóricos, dispondo no inciso IV que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; e no inciso IX que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988).

Em relação ao direito de informação “que, mais que uma liberdade individual, é um direito difuso da sociedade” (BARROSO, 2006, p. 250), o inciso XIV do mesmo artigo referido, expressa que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988). Diante disso, observa Luís Roberto Barroso que “a liberdade de expressão e o direito à informação são prerrogativas indissociáveis e complementares na circulação de ideias”, sendo que no capítulo da Constituição dedicado à comunicação social, em relação a ambas as liberdades é estabelecido, no art. 220, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”.

De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p. 574) a liberdade de expressão e informação são resultado da proibição da censura, “pois esta é uma negação qualificada daquelas”.

### 1.2.1 Liberdade de expressão

De acordo com o constitucionalista português Jorge Miranda (2000, p. 453) a liberdade de expressão dá-se na condição, de palavra escrita ou oral, de imagem, de gesto, de silêncio, e outras demais formas, que exteriorizam a “vida própria das pessoas: crenças, convicções, ideias, ideologias, opiniões, sentimentos, emoções, atos de vontade”. Conforme o autor, essa liberdade possui dois sentidos, sendo de interesse no presente trabalho o seu sentido restrito, que “vem a ser essencialmente liberdade de expressão do pensamento; e correlaciona-se então com a liberdade de informação e de comunicação social” (MIRANDA, 2000, p. 454).

Em sentido amplo, revela-se indissociável das mais diversas liberdades: da liberdade de consciência, de religião e de culto, da liberdade de criação cultural, da liberdade de aprender e ensinar, da liberdade de manifestação; assim como do direito de petição e de ação popular (art. 52) e do direito à greve, e, de certo modo, da liberdade de profissão, do direito de iniciativa econômica e do direito de propriedade [...] (MIRANDA, 2000, p. 453).

Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p. 572) afirmam que a liberdade de expressão, em seu aspecto negativo, é o direito de expor e de difundir ideias e opiniões sem impedimentos; e “não pressupõe sequer um dever de verdade perante os fatos embora isso possa vir a ser relevante nos juízos de valoração em caso de conflito com outros direitos ou fins constitucionalmente protegidos” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 572).

No aspecto positivo, segundo os autores acima referidos, tal liberdade de “direito de expressão” engloba o direito de acesso aos meios para expressão, ou seja, o “direito à expressão”, que se revela no caso do direito de resposta. Contudo, registra-se que, em regra, o direito de acesso aos meios de comunicação social não faz parte da liberdade de expressão, apesar de “com os modernos meios tecnológicos (designadamente a Internet), é possível a virtualmente a toda a gente divulgar e difundir o seu pensamento, opiniões e informações” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 573).

Por conseguinte, “o direito de expressão protege os mais diversos tipos de discurso, que apenas encontrarão limitações se e na medida em que atentarem, desproporcionalmente, contra outros direitos protegidos constitucionalmente” (STROPPIA, 2010, p. 61). Vidal Serrano Nunes Júnior (1997, p. 29) observa que, não

obstante a Constituição Federal de 1988 ter abrigado a liberdade de expressão de qualquer forma de obstrução, os abusos cometidos no seu exercício sujeitam-se a sanção judicial.

Nesse sentido, os dispositivos constitucionais de proteção da liberdade de expressão – os artigos 5º, inciso IV e 220, *caput* e parágrafo 2º - carregam como nota unificadora o fato de garantirem a expressão através da proscricção, de maneira direta ou indireta, da censura. [...] Destarte, pode-se afirmar que a Constituição Federal, sobre encampar a liberdade de expressão, pautou-se por garanti-la de qualquer meio de obstrução, lançando na proscricção qualquer espécie de censura administrativa. Deve-se ressaltar, nessa linha, que eventual abuso no exercício do direito de expressão não fica livre de eventual sanção judicial, o que abre o caminho para a afirmação de que o nosso ordenamento admite uma espécie de censura: a judicial (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 29).

Nessa lógica, o Ministro Luís Roberto Barroso (2006, p. 350) esclarece que em diversas ocasiões o exercício abusivo da liberdade de expressão pode lesar direitos alheios assegurados constitucionalmente, como a honra e a imagem, gerando para o titular destes direitos a possibilidade de buscar em juízo a reparação devida, de natureza material ou moral, conforme dispõe o artigo 5º, X da Carta Magna de 1988. Trata-se do controle judicial da liberdade de expressão, que segundo o autor é um mecanismo legítimo de controle dos meios de comunicação, ao lado do controle administrativo, do controle pelas próprias emissoras ou auto-regulamentação e do controle social. “O controle judicial singulariza-se pela independência e imparcialidade do órgão que a exerce, e obedece a um devido processo legal, que inclui o direito ao contraditório e à ampla defesa [...]” (BARROSO, 2006, p. 350).

Importante registrar que o controle não se confunde com a censura. Enquanto ele “é a verificação do cumprimento das normas gerais e abstratas preexistentes, constantes da Constituição e dos atos normativos legitimamente editados, e eventual imposição de consequências jurídicas pelo seu descumprimento”; a censura “é a submissão à deliberação de outrem do conteúdo de uma manifestação do pensamento, como condição prévia de sua veiculação” (BARROSO, 2006, p. 347).

### 1.2.2 Liberdade de Informação

O direito ou liberdade de informação tutela “a interiorização de algo externo: consiste em aprender ou dar a aprender fatos e notícias e nela prevalece o elemento cognoscitivo” (MIRANDA, 2000, p. 454). Desdobra-se em mais de um direito, ou seja, agrega o direito de informar, de se informar e de ser informado (STROPPIA, 2010, p. 71), conforme previsto pelo artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948):

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, **ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias** por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (grifo nosso).

O direito de informar relaciona-se “a uma atitude ativa e relacional”, o de se informar a “uma atitude ativa e pessoal” e o de ser informado a “uma atitude passiva e receptícia” (MIRANDA, 2000, p. 455).

Todavia, cumpre ainda acrescentar que esses três níveis do direito de informação apresentam elevado grau de interdependência [...] Nesse sentido, fala-se em interdependência desses três níveis porque só se poderá extrair de um hipotético ordenamento jurídico, por exemplo, o direito de ser informado, se o mesmo ordenamento atribuir a alguém o dever de prestar tais informações; o mesmo se diga em relação ao direito de informar, que, revestido de uma forma positiva, só poderá ter lugar se o ordenamento determinar a obrigação a alguém do fornecimento de meios para que as informações sejam veiculadas, como, por exemplo, costuma ocorrer com o assim chamado direito de resposta (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 31).

O direito de informar “implica, basicamente, a faculdade conferida a toda pessoa para que divulgue as informações que entenda pertinentes sem interferências estatais mesmo das outras pessoas”, evidenciando-se, inicialmente, como um direito negativo (STROPPIA, 2010, p. 79-80). Tal direito encontra-se garantido na Constituição Federal de 1988, no Capítulo V, que trata da Comunicação Social, no art. 220, pelo qual é assegurado que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”. Infere-se desse dispositivo que a Constituição atribuiu ao direito de informar “em regra, uma feição de permissão, vale

dizer, é permitido a todo indivíduo veicular as informações que julgar pertinentes, desde que possua os meios necessários para tanto” (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 31).

Ainda, pela análise do dispositivo legal supracitado, observa-se que a Constituição teve como objetivo proteger a liberdade de informar “de obstruções ou censuras, sem, contudo, assegurar um direito positivo a meios para informar”. No entanto, nas situações em que houver agressão a honra de um indivíduo por um meio de comunicação, o art. 5º, inciso V da Constituição estabelece direito ao indivíduo ofendido de produzir, no mesmo veículo comunicativo, a contrainformação (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 32). Essa hipótese, aliada ao direito de antena previsto no art. 17, §3º da Constituição, que assegura o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos em épocas de eleição, são as únicas possibilidades constitucionais em que o direito de informar assume uma perspectiva positiva (STROPPIA, 2010, p. 92).

Atualmente a faculdade de informar é exercida preponderadamente pelos veículos de comunicação de massa. Sendo assim, a liberdade lhes conferida deve estar associada à responsabilidade de informar, já que tal faculdade é uma atividade de relevante interesse público (STROPPIA, 2010, p. 80-82).

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um *direito fundamental* de exercer a sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um *dever*. Reconhece-se-lhes o *direito de informar* ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o *dever de informar* à coletividade tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação [...] (SILVA, 2005, p. 247, grifos do autor).

Assim, inegável a função pública que os meios de comunicação de massa exercem nas sociedades democráticas. No entanto, a sua organização privada, cada vez mais predisposta em uma formação de monopólios e oligopólios, não obstante as vedações constitucionais, dificulta a consonância da função pública que deveriam exercer. Diante disso, “é que avulta a importância da busca pela existência de um dever, não apenas moral, mas jurídico, de comunicar, por parte dos meios de comunicação de massa” (STROPPIA, 2010, p. 83).

Já o direito de se informar “consiste na faculdade de o indivíduo buscar as informações desejadas sem qualquer espécie de impedimento ou obstrução” (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 31). Tal direito está previsto no inciso XIV do art. 5º da CF/88, pelo qual é assegurada a liberdade de “acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. No entanto, registra-se que quando se tratar de “assuntos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, pertinentes exclusivamente à vida privada e à intimidade dos indivíduos, ou desenvolvidos em processo que tramitam em segredo de justiça” a liberdade de buscar informações pode ser limitada (STROPPIA, 2010, p. 93).

Outrossim, observa Tatiana Stroppa (2010, p. 93) que o supracitado artigo atribui aos jornalistas o direito de sigilo da fonte quando no exercício da profissão, uma vez que, se contrário fosse, intimidaria “muitos informadores que não desejariam ser identificados por temerem, por exemplo, pela sua segurança ou pela conservação de seu emprego”, obstaculizando, assim, a busca de informações por parte dos jornalistas (STROPPIA, 2010, p. 94). No entanto, atenta-se que nas circunstâncias em que houver ofensas a outros direitos fundamentais ou bem constitucionalmente protegido, em função da má-utilização do direito em voga e da não observância das regras de conduta da profissão<sup>2</sup>, como a de distorcer a verdade dos fatos, é admitido que o Poder Judiciário autorize, sob a orientação do princípio da proporcionalidade, a quebra do sigilo da fonte (STROPPIA, 2010, p. 95-96).

Por fim, o terceiro direito contemplado pelo direito de informação, que é o direito a ser informado, “remete à faculdade de ser mantido integral e corretamente informado” (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 31). Esse direito é a variante positiva do direito de se informar, que gera o dever aos meios de comunicação e aos poderes públicos de informar “adequadamente e verdadeiramente”, sendo que, “dentro dos limites do direito (expressos ou implícitos), não pode haver obstáculos ao seu exercício” (CANOTILHO; VITAL MOREIRA, 2007, p. 573). Quando em colisão com

---

<sup>2</sup> Expressa o art. 7º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros que “o compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação”. Com relação ao Código de Ética dos Jornalistas é possível afirmar que se trata da auto-regulamentação, mencionado no tópico 1.2.1, que é um dos mecanismos de controle legítimo dos meios de comunicação. De acordo com Luís Roberto Barroso (2006, p. 351), a auto-regulamentação é “ao lado do controle social, valiosa alternativa ao controle estatal, seja administrativo ou judicial, que sempre traz em si o estigma da interferência externa na liberdade de expressão. Para que possa funcionar adequadamente, o autocontrole exige mobilização e cooperação das concessionárias, o que por vezes é complexo em um mercado competitivo.”

outros bens e direitos constitucionais, como a dignidade humana e os direitos da personalidade, na ausência de disposição de restrição, o direito a ser informado deve ser submetido aos critérios de ponderação, a fim de que haja sua harmonização com os referidos direitos. Além disso, há as restrições específicas, como a disposição constitucional do sigilo das informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, inc. XXXIII) (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 574).

Contudo, no sistema constitucional brasileiro, conforme Vidal Serrano Nunes Júnior (1997) o direito a ser informado “fica restrito aos assuntos relativos às atividades do Poder público”, ou seja, o dever de informar é somente dos órgãos públicos. Para tanto, explica o mencionado autor que esse direito apresenta uma natureza bilateral, ou seja, “só se pode afirmar que alguém esteja investido do direito de ser informado, quando o mesmo ordenamento atribua a outrem o dever de prestar tais informações”. Assim, uma vez que se verifica na CF/88 apenas a atribuição expressa de tal dever aos órgãos públicos, em seus artigos 5º, inciso XXXIII<sup>3</sup> e 37, *caput* e §1º<sup>4</sup>, percebe-se que a Carta Magna não confere “a nenhum organismo privado, de caráter informativo ou não, o dever de prestar informações”, afirmando-se, portanto, que a Constituição Federal somente assegura o direito a ser informado pelos órgãos públicos (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 33).

No entanto, Tatiana Stroppa (2010, p. 105) sustenta que “a interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional” autoriza a proteção jurídica do direito de ser informado pelos meios de comunicação social, apesar de tal direito não ter normatização independente na CF/88.

Para tanto, primeiramente deve-se ter em vista que os avanços tecnológicos conduziram os meios de comunicação a exercerem o “papel primordial na satisfação de expectativas de informações e mesmo de necessidades culturais e de

---

<sup>3</sup> Art. 5º [...] inciso XXXIII: todos têm direito a **receber dos órgãos públicos informações** de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988, grifo nosso).

<sup>4</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 1º A **publicidade** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos **órgãos públicos** deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (BRASIL, 1988, grifo nosso).

entretenimento das pessoas”. Além disso, registra-se que o direito de ser informado pelos meios de comunicação é fruto da evolução da liberdade de imprensa, ideia liberal que “se contentava apenas com a ausência de intervenções estatais e de outros centros de poder, no desempenho do direito de informar”. Com a passagem do Estado de Direito Liberal para o Estado Social e Democrático de Direito, “à concepção individualista, assentada na proibição de censura, acrescentou-se o conceito de interesse público no trato da informação”. Diante disso, novas concepções passaram a nortear a liberdade de imprensa, como “a imposição do cumprimento de deveres no exercício do direito de informação” (STROPPIA, 2010, p. 101).

Dentro da perspectiva do Estado Social e Democrático de Direito, os artigos 21, XII, alínea *a*<sup>5</sup>, e 223<sup>6</sup> da Constituição Federal, expressam que o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens são serviços públicos federais passíveis de concessão, permissão ou autorização. Portanto, percebe-se que o Constituinte Originário tratou os meios de comunicação “como organismos que desempenham uma função social e que, conseqüentemente, têm o dever de cumpri-la da forma que melhor atenda aos interesses da coletividade”, e não como sendo empreendimentos econômicos. (STROPPIA, 2010, p. 106).

Com efeito, a função social não pode ser confundida com supostos privilégios não conferidos pela Constituição. Se hoje o debate político necessita de meios, que não simplesmente a palavra escrita ou falada, para lograr alguma repercussão e se a maioria dos sujeitos comunicantes são hoje representados por entidades coletivas que revelam a forma de sociedades anônimas, a informação se transforma em um poder e por isso tem que ser exercida com responsabilidade. Portanto, o direito a ser informado não implica, em todo o caso, um direito individual a ser informado pelos meios de comunicação (STROPPIA, 2010, p. 108).

Ademais, a Constituição, por meio do § 5º do art. 220<sup>7</sup>, que refuta a concentração do domínio dos meios de comunicação; bem como por meio do artigo

---

<sup>5</sup> Art. 21. Compete à União: [...] XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens [...] (BRASIL. 1988).

<sup>6</sup> Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal (BRASIL. 1988).

<sup>7</sup> Art. 220 [...] § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio (BRASIL. 1988).



art. 221<sup>8</sup>, que estabelece os princípios norteadores da produção e da programação das emissoras de rádio e televisão, evidencia o anseio de garantir o direito de ser informado pelos meios de comunicação de massa (STROPPIA, 2010, p. 107).

Além disso, pela análise das disposições constitucionais, é notório que a Constituição assegura não só o direito de ser informado pelos meios de comunicação, “mas bem informado mediante o recebimento de informação objetiva, precisa e verdadeira, vedando-se distorções e manipulações” (STROPPIA, 2010, p. 102); bem como “que o exercício da liberdade de informação passa a agregar a responsabilidade de garantir o direito do público de estar suficientemente e corretamente informado” (STROPPIA, 2010, p. 104).

### **1.2.3 Liberdade de Comunicação Social**

Quanto à liberdade de comunicação social, consigna-se que esta é a liberdade conferida aos meios de comunicação em geral de “comunicarem fatos e ideias, envolvendo, desse modo, tanto a liberdade de informação como a de expressão” (BARROSO, 2008, p. 105).

Por esta garantia as liberdades de expressão e informação são destinadas ao público pela utilização de um veículo de propagação da expressão e informação (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 580). Antes, como já abordado no subitem 1.1, esse veículo utilizado era a imprensa escrita; hoje, além dela, os meios audiovisuais e a cibernética, constituindo assim os meios de comunicação de massa (MIRANDA, J., 2000, p. 456).

A manifestação e a recepção do pensamento, a difusão de informações, a manifestação artística ou a composição audiovisual, quando veiculadas através de um meio de comunicação de massa, se incluem no chamado direito de comunicação social (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 29).

Logo, afirma-se que o direito de liberdade de imprensa evoluiu para a liberdade dos meios de comunicação, englobando a liberdade de expressão e

---

<sup>8</sup> Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (BRASIL, 1988).

informação conferida a estes. Portanto, nos dias atuais a liberdade de imprensa é a liberdade dos meios de comunicação social. No entanto, a expressão liberdade de imprensa, segundo o Ministro Luís Roberto Barroso (2008, p. 104) “se tornou tradicional no estudo do tema”.

Ressalta-se que a liberdade dos meios de comunicação social (imprensa) é um direito institucional, de acordo com os ensinamentos do constitucionalista português Jorge Miranda:

A liberdade de comunicação social congloba a liberdade de expressão e a liberdade de informação, com três notas distintivas: a) a pluralidade de destinatários, o caráter coletivo ou de massas, sem reciprocidade; b) o princípio da máxima difusão (ao contrário da comunicação privada ou correspondência, conexas com a reserva da intimidade da vida privada e familiar); c) a utilização de meios adequados – hoje, a imprensa escrita, os meios audiovisuais e a cibernética. A liberdade de expressão e o direito de se informar e de ser informado são individuais, ainda quando exercidos coletiva ou institucionalmente. Já o direito de informar tanto pode ser individual quanto institucional. Mas a liberdade de comunicação social, essa apresenta-se, necessariamente, institucional, visto que pressupõe organização (e organização de empresa), ainda que dependa sempre de atividades de pessoas individualmente consideradas (os jornalistas, os colaboradores, e até os leitores, os ouvintes, os telespectadores) (MIRANDA, J., 2000, p. 456).

A Constituição Federal de 1988, apesar de empregar o termo “meios de comunicação social” não normatizou uma definição, “faz, tão somente, referência, no capítulo reservado à comunicação social, a impressos, emissões de rádio e televisão, diversões, espetáculos públicos e publicidade de produtos” (ABDO, 2011, p. 63). Assim, pode-se afirmar que os meios de comunicação de massa são os “diversos veículos da comunicação, como a imprensa escrita (composta por periódicos, tais como jornais e revistas), as emissoras de rádio e televisão e a própria internet” (ABDO, 2011, p. 67).

### 1.3 A INTIMIDADE, A VIDA PRIVADA, A HONRA E A IMAGEM COMO LIMITES À LIBERDADE DE IMPRENSA

Não obstante as liberdades de expressão, informação e imprensa (comunicação) terem sido amplamente protegidas pela Constituição, elas possuem limitações, uma vez que, a Carta Magna também ampara outros direitos que exigem

a compatibilização de tais liberdades, como os direitos da personalidade (DIAS, 2013, p. 134).

As limitações podem ser absolutas ou relativas. Conforme Álvaro Rodrigues Junior (2009, p. 87), as primeiras, que são permanentes e ilimitadas, referem-se ao respeito do direito à vida e ao princípio da dignidade humana. As segundas, explica o autor, consistem em objeções ao exercício das liberdades de expressão e informação, para a preservação dos direitos da intimidade e da vida privada, do direito à honra e à imagem, da segurança nacional e da moral pública, quando o exercício das referidas liberdades constituírem-se em desvios ou atos ilícitos, vindo a permitir a busca pelos sujeitos lesados por uma reparação. Essa segunda categoria de limitações “são classificadas como relativas porque geralmente tendem a ser preteridas quando em conflito com os direitos à liberdade de expressão e informação” (RODRIGUES JUNIOR, 2009, p. 87).

Ainda, registra-se que, enquanto as limitações absolutas prescindem de positivação, as relativas, com a finalidade de instituir “critérios para a solução de conflitos entre as aludidas liberdades e outros direitos fundamentais” estão “delimitadas pelas cartas constitucionais, pelas leis ordinárias internas e pelas declarações e convenções internacionais” (RODRIGUES JUNIOR, 2009, p. 98). Assim, no presente trabalho, os direitos abordados como limitadores da liberdade de imprensa constituem as limitações relativas.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 expressa categoricamente que a liberdade dos meios de comunicação social/imprensa, apesar de não estar sujeita a restrições, deve observar o disposto em seu artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV (§1º do art. 220).

Por sua vez, o artigo 5º, inciso X expressa que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. “Apesar de a sede material de tais direitos ser o Código Civil, a nossa atual Constituição Federal os reconheceu de forma expressa” (GEDIEL; WINIKES; CAMARGO, 2010, p. 54), vindo a preencher o vazio deixado pela falta de normatização dos direitos da personalidade pelo Código Civil de 1916 (GEDIEL; WINIKES; CAMARGO, 2010, p. 53).

Com a sacração constitucional dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, o constituinte brasileiro acompanhou a tendência hodierna de várias constituições contemporâneas que os consagram em

seus textos. Podem-se mencionar como constituições precursoras dessa tendência a Constituição da Itália de 1947 e a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1949 [...] (FARIAS, 1996, p. 104).

De acordo com Edilson Farias (1996, p. 105) esses direitos “possuem duplo caráter: além de constituírem direitos fundamentais (com sua especial proteção pelo ordenamento jurídico) são ao mesmo tempo direitos da personalidade [...]”. Conforme Gustavo Tepedino (2008, p. 26) a categoria dos direitos de personalidade protegem direitos considerados indispensáveis para a dignidade e integridade da pessoa humana.

Dessa forma, pode-se concluir que a personalidade não representa um direito, mas é a aptidão, reconhecida pelo sistema jurídico, que possibilita aos indivíduos serem sujeitos de direitos e de obrigações, não existindo, portanto, *Direitos à Personalidade*, mas *Direitos da Personalidade* (STROPPIA, 2010, p. 187, grifos do autor).

Luís Roberto Barroso (2008, p. 95), dentre as inúmeras características dos direitos da personalidade, destaca que não é toda a violação desses direitos que “produz um prejuízo que tenha repercussões econômicas ou patrimoniais, o que ensejará formas variadas de reparação, como o direito de resposta, a divulgação de desmentidos de caráter geral e/ou a indenização pelo dano não patrimonial/moral”.

Quanto à classificação de tais direitos é adotada no estudo do tema a divisão em dois grupos: os relativos à integridade física, no qual se encontram o direito à vida, ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e os que dizem respeito à integridade moral, inseridos neste o direito à honra, à liberdade, à privacidade, à imagem, ao nome e o direito moral do autor (GOMES, 2000, p. 153 apud TEPEDINO, 2008, p. 38).

Ao presente estudo importa os direitos abrigados no supracitado art. 5º, inciso X da Constituição, quais sejam: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, pertencentes ao grupo referente à integridade moral.

A intimidade e a vida privada são decorrentes do direito de privacidade (BARROSO, 2008, p. 96), que procura inibir intromissões alheias nas manifestações existenciais do indivíduo, bem como em sua vida privada e familiar (BASTOS, 1999, p. 195).

Assim se compreende que o direito à vida privada almeja permitir a proteção das relações interindividuais (relacionamento de alguém com

outrem) que a pessoa não quer que fiquem expostas ao conhecimento público, compreendendo, por exemplo, as suas relações familiares, o lazer e as suas relações amorosas. O direito à intimidade, por sua vez, visa resguardar uma relação interpessoal, ou seja, aspectos íntimos que o indivíduo guarda consigo (STROPPIA, 2010, p. 194).

Quanto à pessoa de vida pública, os direitos de intimidade e privacidade sofrem uma variação no seu conceito e na sua abrangência em função do “cargo ou posição social ocupada ou aspirada que determinam uma circunscrição maior de sua intimidade e de sua privacidade” (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 92).

Por seu turno, segundo Celso Ribeiro Bastos (1999, p. 195) “a proteção à honra consiste no direito de não ser ofendido ou lesado na sua dignidade ou consideração social [...]”. “Inerente à natureza humana e ao mais profundo do seu interior (o reduto da dignidade), a honra acompanha a pessoa desde o nascimento, por toda a vida e mesmo depois da morte [...] (BITTAR, 2015, p. 201)”. Desdobra-se em honra objetiva e subjetiva. De acordo com Vidal Serrano Nunes Júnior (1997, p. 94) a honra objetiva diz respeito à reputação social da pessoa; e a honra subjetiva refere-se aos sentimentos que a pessoa tem de si mesma.

Importante consignar observação feita por Edilson Farias (1996, p. 117) acerca das diferenças existentes entre os direitos à intimidade e à honra, apesar deles apresentarem-se intrincados em muitas situações. De acordo com o referido autor, a intimidade tutela “uma parcela da personalidade que se reserva da indiscrição alheia para satisfazer exigências do isolamento moral do sujeito”, enquanto que o direito à honra busca proteger “a personalidade de ofensas que depreciem ou ataquem sua reputação”.

Por fim, o direito à imagem “é o direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade [...]” (BITTAR, 2015, p. 153). Tal direito, além de vedar a reprodução da imagem sem autorização do indivíduo, assegura que a sua imagem não seja utilizada em contextos distorcidos (BASTOS, 1999, p. 194).

A tutela do direito à imagem independe da lesão à honra. Quem veicula a imagem alheia, sem autorização, pode até fazê-lo de modo elogioso ou com intenção de prestigiar o retratado. Nada disso afasta a prerrogativa que cada pessoa detém de impedir a divulgação de sua própria imagem, como manifestação exterior da sua personalidade (SCHREIBER, 2014, p. 107).

#### 1.4 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS DIREITOS À HONRA, À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA E À IMAGEM

De acordo com Anderson Schreiber (2013, p.11-12) o fluxo dos avanços tecnológicos ligados à Internet, à telefonia celular e à cultura digital, chamada “Revolução da Mídia”, além de ampliar a cobertura dos meios tradicionais de comunicação, tem resultado na abertura de espaços inteiramente novos para o intercâmbio de informações e ideias. Isso é acompanhado de surpreendentes benefícios, mas também de diversos riscos, que decorrem “de todo instrumental tecnológico e da exploração ainda incontrolada destas novas fronteiras”. Conforme referido autor, alguns riscos que são trazidos pelas novas tecnologias de comunicação são:

Superexposição dos indivíduos, violações à privacidade, uso indevido de imagem, venda de dados pessoais, furto de identidade [...] além de outros que dizem respeito ao próprio papel da Mídia em sociedades democráticas (SCHREIBER, 2013, p. 12).

Diante disso, sustenta o supracitado autor que é necessário o conhecimento dos riscos para possam ser formuladas as medidas cabíveis, por parte do Direito, para proteção de todos os integrantes submetidos ao processo midiático:

É imprescindível reconhecer, analisar e compreender esses riscos, eliminando-os, quando possível, e os atenuando naquelas hipóteses em que sua preservação se imponha como necessária ao atendimento dos interesses sociais, oferecendo-se, em qualquer caso, os instrumentos para uma efetiva proteção de todos os partícipes do processo comunicativo, com respeito não apenas aos seus direitos, mas também às suas legítimas expectativas. Este é o primeiro papel do Direito (e do Estado) no processo de ascensão das Comunicações: “controlar” os riscos, prevenindo os danos e evitando conflitos de interesses nos campos em que sua eclosão se mostre mais frequente. E a tarefa não é nada simples (SCHREIBER, 2013, p. 13).

Nessa perspectiva, atenta-se que “os conflitos oriundos do meio comunicativo envolvem, não raro, uma colisão de direitos fundamentais” (SCHREIBER, 2013, p. 14).

No caso de conflito entre leis, Luis Roberto Barroso (2006, p. 264-265) explica que os três critérios tradicionais de resolução, quais sejam, o da *hierarquia*, o *temporal* e o da *especialização* não são eficazes quando o conflito se dá entre

normas constitucionais, em função do princípio da unidade hierárquico-normativo. Segundo o autor, por tal princípio “normas da Constituição originária jamais podem ser consideradas inválidas, nem o intérprete pode deliberadamente escolher uma para prevalecer sobre as demais”.

Diante disso, explica o jurista que no caso de conflitos das normas constitucionais, deve-se proceder a uma ponderação de valores, tendo em vista o caso concreto:

A ponderação de valores é técnica pela qual o intérprete procura lidar com valores constitucionais que se encontrem em linha de colisão. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional (BARROSO, 2006, p. 265).

Nesse contexto, menciona-se o caso da emissora Lebach, na Alemanha, que anunciou que exibiria documentário intitulado *O assassinato de soldados em Lebach*. Este abordou o caso real dos soldados que guardavam um depósito de munições do Exército germânico, situado na cidade de Lebach, que foram impetuosamente assassinados enquanto dormiam. O documentário, que revelou fotos e nomes de todos os acusados, seria exibido pela mencionada emissora “cerca de quatro anos após o assassinato e às vésperas da libertação de um detento que cumprira pena por ter sido cúmplice do crime.” Frente a isso, ação judicial com medida liminar para obstar a exposição do documentário foi promovida pelo detento, em razão de que haveria violação de “seu direito à privacidade e à ressocialização após o cumprimento regular da pena”. Por seu turno, a emissora defendeu-se alegando estar no exercício de sua liberdade de informação e expressão. Diante disso, repara-se “que ambas as partes exerciam direitos reconhecidos pela ordem jurídica, mas tais direitos entravam em colisão no caso concreto” (SCHREIBER, 2013, p. 14).

O pedido liminar não foi acolhido pelo Tribunal estadual de Mainz, nem pelo Tribunal Superior de Koblenz, com fundamento de que o impetrante era uma figura histórica pelo seu envolvimento no crime; bem como no fato do documentário ter sido criado para apresentar o caso sem nenhuma alteração (BVerfGE 35, 202 (207) apud MENDES, 2012, p. 93). Isso resultou em recurso constitucional

(*Verfassungsbeschwerde*) “interposto sob alegação de ofensa aos arts. 1, I (inviolabilidade da dignidade humana), e 2, I (direito geral de liberdade), da Lei Fundamental” (MENDES, 2012, p. 93).

A Corte Constitucional, em julgamento do ano de 1973 entendeu pelo provimento da medida requerida e vedou a exibição do documentário, até a decisão do processo principal, caso a imagem ou o nome do autor fossem divulgados (BVerfGE 35, 202 (204) apud MENDES, 2012, p. 94). Reputou a Corte alemã que os interesses constitucionais em conflito, a liberdade de comunicação e os direitos de personalidade, sendo elementos essenciais da ordem democrático-liberal instituída pela Lei Fundamental, nenhum deles, em princípio, devia ser considerado superior em relação ao outro. Assim, “na impossibilidade de compatibilização dos interesses conflitantes, tinha-se de contemplar qual haveria de ceder lugar, no caso concreto, para permitir a adequada solução da colisão” (MENDES, 2012, p. 94). Para tanto, veja-se conclusão da Corte Constitucional alemã:

Para a atual divulgação de notícias sobre crimes graves tem o interesse de informação da opinião pública, em geral, precedência sobre a proteção da personalidade do agente delituoso. Todavia, além de considerar a intangibilidade da esfera íntima, tem-se que levar em conta sempre o princípio da proporcionalidade. Por isso, nem sempre afigura-se legítima a designação do autor do crime ou a divulgação de fotos ou imagens ou outros elementos que permitam a sua identificação. A proteção da personalidade não autoriza, porém, que a Televisão se ocupe, fora do âmbito do noticiário sobre a atualidade, com a pessoa e esfera íntima do autor de um crime, ainda que sob a forma de documentário. A divulgação posterior de notícias sobre o fato é, em todo caso, ilegítima, se se mostrar apta a provocar danos graves ou adicionais ao autor, especialmente se dificultar a sua reintegração na sociedade. É de presumir que um programa, que identifica o autor de fato delituoso pouco antes da concessão de seu livramento condicional ou mesmo após a sua soltura, ameaça seriamente o seu processo de reintegração social (BVerfGE 35, 202 (203) apud MENDES, 2012, p. 94).

Conforme Gilmar Ferreira Mendes (2012, p.651), o Tribunal alemão, pela decisão acima referida, garante a aplicação dos direitos incompatíveis, não obstante, no caso concreto, o direito de informar tenha sido restringido para exibir somente os fatos criminosos, em face da proteção do direito da personalidade. Assim, observa o autor que “no processo de ponderação desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito”.



Portanto, para colisões de direitos, como analisado pelo caso alemão exposto, não há uma solução pronta e acabada. Tanto o direito à privacidade, como o direito de liberdade de expressão e informação, são direitos fundamentais, sendo protegidos na mesma proporção. Logo, “não há uma norma expressa que determine qual dos dois direitos deve prevalecer” (SCHREIBER 2013, p. 15).

No entanto, observa Luís Roberto Barroso (2008, p. 101) que o caso *Lebach*, diante das opções dispostas na Constituição Federal de 1988 “não serve de paradigma para este tipo de conflito”, pois caracteriza a temida “interdição prévia à veiculação de fatos ou programas”.

Os direitos fundamentais possuem eficácia “privada” ou “horizontal”, ou seja, além de se dirigirem em face do Estado, eles “exercem sua eficácia vinculante também na esfera jurídico-privada, isto é, no âmbito das relações jurídicas entre particulares” (SARLET, 2010, p. 374).

Diante disso, “quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular” tem-se o fenômeno da colisão dos direitos fundamentais. Há dois tipos de colisão: a colisão de direitos entre vários titulares de direitos fundamentais, também chamada de colisão autêntica; e a colisão entre direitos fundamentais e bens jurídicos da comunidade e do Estado, ou colisão não autêntica (CANOTILHO, 2003, p. 1270). No presente estudo aborda-se a colisão autêntica dos direitos, que é a “colisão imediata entre os titulares de vários direitos fundamentais” (CANOTILHO, 2003, p. 1271).

Os direitos fundamentais não são absolutos ou ilimitáveis. Assim, quando há concorrência (conflito positivo) ou oposição (conflito negativo) entre eles, surge a necessidade de, diante daquele caso concreto, buscar-se a devida solução. Contudo, sendo tais direitos fundamentais e consagrados em normas que ostentam as características de princípios, nunca será possível sacrificar definitivamente um em detrimento do outro; devendo, assim, ser realizada a *concordância prática ou harmonização* entre ele, procurando-se conferir o máximo de aplicação e um mínimo indispensável de prejuízo aos direitos envolvidos, optando-se pela prevalência de um sobre o outro e nunca pelo sacrifício de um por outro (STROPPA, 2010, p. 51-52, grifos do autor).

No caso da colisão da liberdade de imprensa com os direitos individualmente considerados, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, aquela terá uma posição de preferência, *preferred position*, pois alberga as liberdades de expressão e informação, que “atendem ao inegável interesse público da livre circulação de ideais, corolário e base de funcionamento do regime democrático,

tendo, portanto uma dimensão eminentemente coletiva” (BARROSO, 2008, p. 105). Em função disso, em regra as liberdades de expressão e informação não admitem limitações, em função da mencionada *preferred position* (BARROSO, 2008, p. 112).

Havendo o conflito entre a liberdade de imprensa e os seus limites, no caso do presente trabalho, o direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, pela “ponderação deverá decidir não apenas qual bem deve preponderar no caso concreto, mas também em que medida e intensidade ele deve preponderar”<sup>9</sup>, envolvendo, assim, o aspecto da restrição da liberdade de imprensa. A proibição prévia da publicação ou divulgação do fato ou da opinião é a restrição mais radical, não prevista de maneira explícita na Constituição, devendo, assim, ser sempre excepcional, pois “é uma modalidade de restrição que elimina a liberdade de informação e/ou de expressão”. Por sua vez, a responsabilização civil por danos materiais ou morais, bem como o direito de resposta proporcional ao agravo são modalidades de restrições previstas na Constituição (art. 5º, incisos V e X), quando houver o abuso no exercício da liberdade de imprensa (BARROSO, 2008, p. 113).

Dessa forma, de acordo com o constitucionalista Jorge Miranda (2000, p. 329-330) os limites aos direitos dizem respeito ao modo como eles irão se exteriorizar, podendo traduzir-se em um condicionamento para o exercício de algum direito, que “implica, umas vezes, uma disciplina ou uma limitação da margem de liberdade do seu exercício, outras vezes um ônus”. Por seu turno, a restrição refere-se à extensão objetiva do direito, “envolvendo a sua compreensão ou, doutro prisma, a amputação de faculdades que *a priori* estariam nele compreendidas”.

Logo, é nesse contexto que se insere o direito de resposta. Esse instrumento de defesa dos direitos individuais “é o resultado da ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade assegurados constitucionalmente”. Assim, no momento em que esse direito impõe ao veículo de comunicação a obrigação de divulgar um conteúdo, a liberdade de imprensa, mais precisamente a liberdade editorial, fica restrita (DIAS, 2013, p. 135).

---

<sup>9</sup> “Na colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos da personalidade de outro, destacam-se como elementos de ponderação: a **veracidade do fato**, a **licitude do meio empregado** na obtenção da informação, a **personalidade pública ou estritamente privada da pessoa** objeto da notícia, o **local** do fato, a **natureza** do fato, a existência de **interesse público** na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação dos órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Tais parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias e permitem certa objetividade às suas escolhas” (BARROSO, 2008, p. 128, grifos nosso).

Pela sua importância, o direito de resposta, que será abordado no capítulo seguinte, também é assegurado na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental.

## **2 O ATUAL CENÁRIO DA REGULAMENTAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA NO BRASIL: LEI DIREITO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO (LEI Nº 13.188/2015)**

O direito de resposta foi regulamentado no ano de 2015 pela Lei federal nº 13.188, com o objetivo de definir parâmetros ao exercício desse direito, que ficou sem normatização após o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, pela qual o STF declarou como não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 da Lei de Imprensa (Lei nº 5250/1967) do período ditatorial. No entanto, a Lei 13.188/2015 já é questionada por Ações Diretas de Inconstitucionalidade por proporcionar a plena efetivação do direito de resposta proporcional ao agravo previsto no art. 5º, inciso V da Constituição, restringindo, assim, a liberdade de imprensa, e levando os defensores dessa a sustentarem que a Lei fere garantias constitucionais da imprensa.

Diante desse polêmico cenário, no primeiro subitem necessário o resgate histórico da regulamentação da imprensa no país, para que se possa visualizar que a edição da Lei 13.188/2015 se insere em um panorama totalmente diverso de outrora. No subitem dois, trata-se da ADPF 130 que gerou uma lacuna no tocante a regulamentação da imprensa, procurando registrar a sua consequência ao direito de resposta. Por fim, o terceiro subitem aborda a Lei 13.188/2015 e o debate acerca de sua constitucionalidade; registrando, após, algumas considerações acerca do direito fundamental de resposta proporcional ao agravo, tentando demonstrar a sua eficácia na reparação dos abusos cometidos pela liberdade de imprensa monopolizada pelos detentores dos veículos de comunicação social, constituindo o direito de resposta, além de um instrumento de reparação dos direitos a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos indivíduos, também um mecanismo democratizador da liberdade de imprensa, que hoje é monopolizada, apesar da vedação constitucional, com perspectiva de que seu pleno exercício pluralize as ideias que formam a opinião pública.

## 2.1 AS EXPERIÊNCIAS NORMATIVAS SOBRE A IMPRENSA NO BRASIL

Conforme relata Antonio Costella (2007, p.37-38) o período colonial brasileiro, até o ano de 1808, não conheceu a imprensa. Nesse ano, por meio do decreto de 10 de maio, D. João instituiu no Brasil a Imprensa Régia, oficina tipográfica oficial, que publicou o primeiro jornal impresso no país, chamado *Gazeta do Rio de Janeiro*. No entanto, também nesse mesmo ano, surgiu o controle dessa imprensa, sendo que até o ano de 1821, “tudo que se passou a publicar aqui, publicou-se sob o guante da censura estatal”.

Mal se instaurou a imprensa, o Aviso ministerial de 24 de junho de 1808, determinou à direção da gráfica total vigilância sobre o que se imprimisse, e, em 27 de setembro imediato, um Decreto de D. João nomeou uma comissão de censores régios. Quanto ao ingresso de livros vindos do exterior, e até os anúncios para oferecê-los à venda, demandavam autorização do Desembargador do Paço (COSTELLA, 2007, p. 37).

Quanto à legislação de imprensa, de acordo com Darcy Arruda Miranda (1994, p. 24-26), o primeiro sinal de regulamentação se deu com a Portaria de 19 de janeiro de 1822, permitindo a liberdade de impressão dos escritos anônimos, com responsabilização do autor, editor ou impressor.

O espírito libertário da Revolução Francesa, que se fez notar em Portugal com a Revolução do Porto de 1820, ecoou por aqui à época de regência de D. Pedro. O Príncipe liberou nossa imprensa da censura, adotando os princípios esboçados no projeto da assembleia portuense (COSTELLA, 2007, p. 38).

No mesmo ano, em 18 de junho, decreto proveniente Conselho do Estado e assinado por Dom Pedro I adotou os artigos da Lei de Imprensa portuguesa, em relação às penas. Apesar disso, a primeira lei de imprensa no Brasil foi o decreto de 22 de novembro de 1823, já no período da Independência. Tal decreto decorreu do projeto da primeira Assembleia Constituinte para elaboração da Lei de Imprensa, que foi dissolvida antes de apreciar a proposta. O projeto, como já mencionado, transformou-se no referido decreto, que “repudiava a censura e declarava livres a impressão, a publicação, a venda e a compra de livros e escritos de toda qualidade, com algumas exceções [...]” (MIRANDA, D., 1994, p. 24-26).

A liberdade de comunicação do pensamento por palavras escritas e veiculadas por meio da imprensa foi mantida na Constituição de 1824, no inciso IV

do art. 179<sup>10</sup>, com responsabilização pelo abuso cometido no exercício de tal direito (MIRANDA, 1994, p. 26). Assim, haja vista que a Constituição de 1824 vigorou até o final da monarquia, verifica-se que tal período “[...] manteve o binômio liberal clássico: liberdade constitucionalmente garantida e responsabilidade pelos abusos definidos em legislação ordinária [...]” (COSTELLA, 2007, p. 39).

A Constituição da República de 1891 também disciplinou a liberdade de informação, no parágrafo 12º do art. 72<sup>11</sup> mantendo o conteúdo jurídico da Constituição imperial, “acrescentando-se unicamente a proibição do anonimato” (NUNES JÚNIOR, 1996, p. 54). No entanto, em 1897, o Governo, por meio do decreto 557, insere a primeira restrição a tal liberdade, “subordinando os espetáculos e diversões à censura da polícia”. Após, ao longo do período republicano, foram editados outros decretos que regulamentavam os abusos da imprensa, sendo que até 1923 o Código Penal de 1890 disciplinou os delitos de imprensa (MATTOS, 2007, p. 54).

Em 1923 promulgou-se a Lei 4.743, que regulava a liberdade de imprensa, e trazia, inclusive, as normas referentes aos delitos de imprensa já previstos no Código Penal de 1890 (MIRANDA, 1994, p. 27). Segundo Sérgio Mattos (2007, p. 54) “[...] a partir de 1923 várias medidas se sucederam com o objetivo de controlar os “abusos” cometidos contra moral e os bons costumes, fossem eles praticados pela imprensa ou pelas instituições dedicadas à promoção de espetáculos públicos [...]”.

Por sua vez, a Carta Constitucional de 1934, “além de instituir o direito de resposta e vedar o anonimato, dedicava especial atenção, no item 9 do artigo 113<sup>12</sup>, à manifestação do pensamento” (MATTOS, 2007, p. 55).

---

<sup>10</sup> Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar. (BRASIL, 1824).

<sup>11</sup> Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. (BRASIL, 1891).

<sup>12</sup> Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social. (BRASIL, 1934).

Veja-se que a censura, em caso de espetáculos e diversões públicas, alcançou patamar constitucional, além do que houve vedação expressa à propaganda de guerra ou de processos violentos. Demais disso, houve uma inovação em se admitir o direito constitucional de resposta. As mudanças, todavia, não pararam aí, posto que, divergindo da orientação dada pela Constituição de 1891, a nova Carta criou nítidas distinções entre brasileiros e estrangeiros no que tange à propriedade, orientação e direção de empresas jornalísticas<sup>13</sup> (NUNES JÚNIOR, 1996, p. 55).

Ainda em 1934, relata Darcy Miranda (1994, p. 28), foi baixado o Decreto 24.776, sendo a segunda Lei de Imprensa no período pós-proclamação da República, que “sofreu alterações, três anos após, com o advento da Constituição outorgada a 10 de novembro de 1937, data do golpe de Estado e instauração do Estado Novo [...]”. Por essa nova Lei de Imprensa “a polícia poderia apreender veículos de comunicação independente de mandado judicial” (MATTOS, 2007, P. 55).

No Estado Novo (1937-1945) há um fortalecimento da censura aos veículos de comunicação, instituída na Constituição promulgada de 1937 e pela criação, em 1939, do DIP - Departamento de Imprensa e Propaganda (MATTOS, 2007, p.55). De acordo com Vidal Serrano Nunes Júnior (1996, p. 57) os ditames expressos no artigo 122<sup>14</sup>, parágrafo 15º, da Carta de 1937, “foram os de proscrever qualquer

---

<sup>13</sup> Artigo 131: É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou noticiosas a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Estes e as pessoas jurídicas não podem ser acionistas das sociedades anônimas proprietárias de tais empresas. A responsabilidade principal e de orientação intelectual ou administrativa da imprensa política ou noticiosa só por brasileiros natos pode ser exercida. A lei orgânica de imprensa estabelecerá regras relativas ao trabalho dos redatores, operários e demais empregados, assegurando-lhes estabilidade, férias e aposentadoria. (BRASIL, 1934).

<sup>14</sup> Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. A lei pode prescrever:

- a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
- b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;
- c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios:

- a) a imprensa exerce uma função de caráter público;
- b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;
- c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;
- d) é proibido o anonimato;
- e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa;
- f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas

forma de liberdade da palavra, de expressão, de manifestação do pensamento, ou, especificamente, de crítica jornalística”. Em 1939, o decreto nº 1.949 estabeleceu normas restringindo a liberdade de imprensa, bem como colocando suas atividades sob o controle do Departamento de Imprensa e Propaganda<sup>15</sup>.

Com o fim do estado ditatorial em 1945 cessou o regime de censura, “voltando a vigor, em toda a sua força, o Dec. 24.776, revigorado pela Constituição Federal de 1946” (MIRANDA, 1994, p. 29). Observa Vidal Serrano Nunes Júnior (1996, p. 57) que a Constituição de 1946, conforme disposto no parágrafo 5º do art. 141<sup>16</sup>, “recuperou, quase que literalmente, o texto de 1934”; bem como “manteve a proibição de se outorgar a propriedade, a direção ou a orientação de empresas jornalísticas a estrangeiros ou a sociedades por ações ao portador”, expresso no artigo 160 da Carta em questão.

Ainda nesse contexto, Sérgio Mattos (2007, p. 57), relata que houve a extinção do DIP e a liberação dos programas de rádio da censura, por meio do Decreto-Lei 8.356 de 1945. No entanto, a “restauração da liberdade de pensamento” manteve-se por um curto período, pois em 24 de janeiro de 1946 foi baixado o Decreto 20.493, “que regulamentava o Serviço de Censura de Diversões Públicas, do Departamento de Segurança Pública, que mais tarde passaria a ser identificado como Departamento de Polícia Federal”.

Em 1953 a Lei de Imprensa de 1934 foi substituída pela Lei nº 2.083, sendo “considerada mais liberal” (MATTOS, 2007, p. 58).

No período do governo militar, em 1967, foi sancionada a Lei nº 5.250, última Lei de Imprensa que houve no país, sendo revogada pelo Supremo Tribunal Federal

---

condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no principio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal;

g) não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos; (BRASIL, 1937).

<sup>15</sup> Art. 1º As atividades de imprensa e propaganda exercidas no território nacional, fiscalizadas pelo Departamento de Imprensa e Propaganda, reger-se-ão pelas normas traçadas neste decreto-lei. (BRASIL, 1939).

<sup>16</sup> É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 1946).



no ano de 2009. “Essa Lei admitia a apreensão de jornais e revistas pelo Ministério da Justiça” (MATTOS, 2007, p. 60). No mesmo ano o país ganhou uma nova Constituição, que regulou a liberdade de expressão da imprensa no parágrafo 8º do art. 150<sup>17</sup>:

A Constituição de 1967, emprestando uma redação pouco mais abrangente, manteve a censura aos espetáculos e diversões públicas, bem como a proibição da propaganda de guerra ou de subversão de ordem. Todavia, em termos regravativos, não trouxe qualquer inovação significativa, em relação ao disposto na Carta anterior (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 57).

Referido artigo, teve seu texto modificado por emenda de 1969<sup>18</sup>.

O texto aprovado pela emenda de 1969, especialmente no que respeita à liberdade de informação, trouxe pouca ou nenhuma alteração de conteúdo e de forma ao dispositivo [...] As alterações empreendidas tiveram único propósito de aumentar e emprestar maior subjetividade às restrições das liberdades tratadas. Nessa linha, acrescentou-se a proibição das publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes, dilatando sensivelmente e extensão e a subjetividade no tratamento da censura moral e política às variadas formas de divulgação pública das notícias e opiniões. (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 58).

Ainda com relação à modificação do texto do art. 150, § 8º da Constituição Federal de 1967, Luis Roberto Barroso (2006, p.345) afirma que o sistema ditatorial, apoiando-se em instrumentos legais como a Lei nº 5.250, de 9.02.1967, “bem como do voluntarismo discricionário de seus agentes, trouxe o estigma da censura generalizada aos meios de comunicação”. Houve, dentre os diversos atos de censura aos meios de comunicação, vedação de programas televisivos, supressão de matérias dos jornais, apreensão de periódicos, “tanto por razões políticas como em nome da moral e dos bons costumes”.

---

<sup>17</sup> É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica ou a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 1967).

<sup>18</sup> Art. 150, § 8º: É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe, **e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.** (BRASIL, 1969, grifo nosso).

Nesse sentido, observa Sérgio Mattos (2007, p. 60) que “[...] com a edição do Ato Institucional nº 5, no dia 13 de dezembro de 1968, a censura voltou a ser exercida com toda força no Brasil [...]”. O AI-5 vigorou até 1978, mas mesmo após sua revogação “os meios de comunicação continuaram a sofrer vários tipos de pressões, sempre visando o controle do conteúdo das informações veiculadas [...]” (MATTOS, 2007, p. 64).

Com a Constituição de 1988 o brasileiro pôde assistir não só o fim da prática da censura policial como também à extinção do antigo Serviço de Censura da Polícia Federal. Entretanto, a atuação do Estado, por meio de agências reguladoras e de legislação específica, tem influenciado, direta e indiretamente, nos fluxos informativos e na difusão cultural de conteúdos na sociedade. Entre os principais mecanismos de controle da informação e da cultura destacam-se: legislação, ações judiciais, ameaças oficiais, pressões políticas e econômicas, subsídios e patrocínios direcionados para a produção de conteúdos privilegiados, bem como a censura policial. (MATTOS, 2007, p. 65).

## 2.2 LACUNA LEGISLATIVA: NÃO RECEPÇÃO DA LEI Nº 5.250/1967

Em abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 130) reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa).

A ação foi proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em 2008, buscando a declaração, com eficácia geral e efeito vinculante, de não recepção pela Constituição Federal de certos dispositivos da Lei de Imprensa; bem como de que outros reclamavam de interpretação compatível com a Carta Magna (STF, 2009, p. 13).

Referida ação foi julgada procedente por maioria dos votos, que acompanharam o ministro Relator Carlos Ayres Britto, declarando a não recepção de todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Os Ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes se pronunciaram pela parcial procedência da ação e o Ministro Marco Aurélio julgou a ação improcedente.

No acórdão, os ministros destacam que é preciso assegurar primeiramente a “livre” e “plena” manifestação do pensamento, da criação e da informação para, somente depois, cobrar do ofensor eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, “ainda que também densificadores da personalidade humana” [...] Ainda no acórdão, os ministros destacam os efeitos jurídicos da decisão e reforçam que o direito de resposta, para replicar ou de retificar

matéria publicada por parte daquele que se vê ofendido, está previsto na Constituição (CONJUR, 2009).

De acordo com o ministro Relator Carlos Ayres Britto, a Constituição concede a plena liberdade de imprensa, impondo ao Estado o dever da não-interferência. Dessa forma, segundo o Ministro os dispositivos relativos à liberdade de imprensa são normas constitucionais “irregulamentáveis, porque, no caso, têm na própria interdição da interferência do Estado o seu modo cabal e ininterrupto de incidir [...]” (BRASIL, STF, 2009, p. 66). Assim, considerou impossível uma lei de imprensa de caráter orgânico ou estatutário que disponha “sobre as coordenadas de tempo e de conteúdo das liberdades de pensamento e de expressão em seu mais abrangente sentido [...]” (BRASIL, STF, 2009, p. 63). Ainda, conforme o ministro Relator, a Constituição de 1988 optou pela precedência da liberdade de imprensa no confronto entre bens jurídicos, “resolvendo-se tudo o mais em direito de resposta, ações de indenização e desencadeamento da chamada *persecutio criminis*, quando for o caso” (BRASIL, STF, 2009, p. 59).

No tocante ao direito de resposta, importante registrar o entendimento do ministro Celso de Mello, que também julgou pela procedência da ADPF 130. Para ele, o direito de resposta, por ter sido previsto na Constituição, tem suficiente densidade normativa. Com isso, sua aplicabilidade é imediata, “o que dispensa, por isso mesmo, ainda que não se lhe vede a intervenção concretizadora do legislador comum” (BRASIL, STF, 2009, p. 185). Diante disso, para o ministro a ausência de lei disciplinadora do direito de resposta não impede que ele venha a ser concedido pelo Poder Judiciário (BRASIL, STF, 2009, p. 195-196).

Também mister consignar a compreensão do ministro Gilmar Mendes acerca do direito de resposta. Para o ministro a disciplina do direito de resposta “exige inequívoca regulação legislativa” (BRASIL, STF, 2009, p. 227). Segundo ele, as normas referentes ao direito de resposta da Lei 5.250/1967 (Capítulo IV, artigos 29 a 36) deveriam ter sido mantidas, pois previa organização e procedimento para o exercício de tal direito, sendo “uma garantia do indivíduo e dos próprios meios de comunicação contra o poder e o abuso do poder da imprensa” (BRASIL, STF, 2009, p. 252).

Segundo Antônio Pedro Medeiros Dias (2013, p. 142-143) o entendimento do STF no julgamento da ADPF 130 foi considerado polêmico uma vez que o poder Judiciário, com o advento da Constituição de 1988, já vinha realizando o controle de

constitucionalidade da Lei de Imprensa, “segregando os dispositivos legais compatíveis com o regime democrático daqueles considerados não recepcionados pela atual ordem constitucional”.

Com a declaração de não recepção da Lei 5.250/1967 pela Constituição Federal na ADPF 130, normas das mais variadas espécies foram consideradas não recepcionadas pela Constituição, como as que restringiam a atuação da imprensa e as que previam a responsabilidade civil e criminal dos jornalistas, bem como aquelas que concediam direitos subjetivos aos indivíduos, a exemplo do direito de resposta (DIAS, 2013, p. 142). Diante disso, “os conflitos envolvendo a atividade jornalística e outros direitos fundamentais passaram a ser regulados essencialmente pela aplicação direta dos princípios constitucionais [...]” (SANKIEVICZ, 2011, p. 45).

Contudo, haja vista que alguns dos direitos que eram protegidos pela Lei de Imprensa são também tutelados em “outros dispositivos legais atualmente vigentes e válidos”, a não recepção de tal Lei não impediu o exercício desses direitos, como é o caso do direito de resposta, previsto no art. 5º, inciso V da Constituição (DIAS, 2013, p. 143). Dessa forma, esse direito continuou vigente, aplicando-se a ele a previsão direta da Constituição ou o artigo 14<sup>19</sup> do Pacto de San José da Costa Rica (DIAS, 2013, p. 144). No entanto, as questões quanto à forma, ao procedimento e ao conteúdo do exercício do direito de resposta restaram indefinidos (ADBO, 2011, p. 209).

No entanto, sem parâmetros para a aplicação do direito de resposta, o Poder Judiciário passou a adotar diversificados entendimentos quanto à concessão de seu exercício, por vezes, contraditórias. É o que demonstra o estudo de alguns julgados do país feita por Antônio Pedro Medeiros Dias (2013, p. 152). Em uma jurisprudência analisada referido pelo autor, o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em 2011, em ação movida pelo ator Pedro Neschling, reconheceu somente o pagamento pela Editora Escala Ltda. de indenização ao autor. Quanto ao direito de resposta, o tribunal não deferiu o pedido pois considerou que havia se passado longo período da

---

<sup>19</sup> Artigo 14. Direito de retificação ou resposta. 1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei. 2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido. 3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial (OEA, 1969).

publicação da matéria danosa, e, que dessa forma, os sentimentos negativos já haviam acabados (DIAS, 2013, p. 153).

Em julgado do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, narra Antônio Pedro Medeiros Dias, em ação ajuizada por Cesar Renato Barbosa da Silva em face da Rádio Difusora Vale do Paraíba Ltda, no ano de 2011, o tribunal determinou a divulgação da sentença condenatória, entendendo que seria uma forma de direito de resposta (DIAS, 2013, p. 156).

Nesse ponto, importante observar a confusão feita entre publicação de sentença e o direito de resposta. A publicação da sentença era uma prevista na Lei de Imprensa 5.250/1967, no artigo 75, enquanto o direito de resposta era tratado por tal legislação nos artigos 29 a 36.

Diante do exposto, evidencia-se que, sem uma legislação que regule o exercício do direito de resposta, esse meio de defesa dos indivíduos fica praticamente inaplicável, dependendo dos inúmeros entendimentos do Judiciário, que, na maioria das vezes, não deferia o direito de resposta, ou concedia muito tempo depois do agravo.

### 2.3 LEI Nº 13.188/2015: REGULAMENTAÇÃO DA IMPRENSA EM DEBATE

Em 12 de novembro de 2015 entrou em vigor a Lei nº 13.188, que dispõe acerca do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, por qualquer meio ou plataforma utilizado (impresso, televisão, rádio, internet) cujo conteúdo, mesmo que por engano de informação, seja ofensivo “contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação” (§1º do art. 2º). Importante observar que o direito de resposta é assegurado tanto para as pessoas físicas como jurídicas.

Quanto aos “comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social” a Lei não os considera como matéria, para fins de direito de resposta ou retificação (§ 2º do art. 2º).

Segundo a Lei, o direito de resposta ou retificação é gratuito, bem como proporcional ao agravo (art. 2º), ou seja, terá o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e a dimensão ou duração da matéria que o motivou (art. 4º), sendo que o agravo será delimitado conforme “o contexto da informação ou matéria que

gerou a ofensa” (§ 4º do art. 4º). “O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo” (§ 2º do art. 4º). Ainda, prevê a referida Lei que se a matéria ofensiva tiver sido divulgada, publicada, republicada, transmitida ou retransmitida “em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado”, a resposta ou retificação conferida será proporcional ao alcance da divulgação (§ 1º do art. 4º).

Ressalta-se que será considerada inexistente a resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao prescrito na Lei 13.188/2015 (§ 3º do art. 4º); bem como “não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder nem se enquadre no § 1º do art. 2º” (art. 8º).

Quanto à gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, observa-se que esta não abrangerá, em caso de ação temerária, as custas processuais, nem eximirá o autor do ônus da sucumbência (art. 11).

Além disso, expressa a Lei que o exercício do direito de resposta não fica inibido com a “retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo” (§ 3º do art. 2º).

Em regra, é o ofendido que deve requerer o direito de resposta ou retificação. No entanto, ele também poderá ser exercido “pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica”; ou, em momento anterior ao prazo de decadência de tal direito ter transcorrido, “pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo” (§ 3º do art. 3º).

“O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva” [...] (art. 3º). “No caso de divulgação, publicação ou transmissão continuada e ininterrupta da mesma matéria ofensiva, o prazo será contado da data em que se iniciou o agravo” (§ 3º do art. 3º).

O direito deve ser postulado através de “correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda,

independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo” (art. 3º). Se a matéria ofensiva for difundida por mais de um veículo de comunicação social “o direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original” (§1º do art. 3º).

O prazo para o veículo de comunicação social para divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação será de sete dias, contado do recebimento do respectivo pedido, caso contrário, “restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial” (art. 5º).

A ação de rito especial deve ser ajuizada no juízo do domicílio do ofendido ou no lugar em que o agravo tenha tido maior repercussão (§1º do art. 5º), devendo ser processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias (§2º do art. 5º). Recebido o pedido o juiz deve citar o responsável pelo veículo de comunicação social dentro de 24 (vinte e quatro) horas, para que este apresente, em igual prazo, as razões pelas quais não divulgou, publicou ou transmitiu a resposta ou retificação; bem como ofereça contestação no prazo de três dias (art. 6º). Observa-se que “o agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade” (§ único do art. 6º).

Nas vinte e quatro horas seguintes à citação do responsável pelo veículo de comunicação, o juiz conhecerá do pedido de direito de resposta ou retificação, com manifestação ou não do réu, sendo que se ele verificar que há prova que demonstre “a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou retificação” (art. 7º). Essa tutela antecipada “poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada” (§ 2º do art. 7º).

A sentença da ação do direito de resposta ou retificação deverá ser prolatada pelo juiz “no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos” (art. 9º), “caso em que o processo seguirá pelo rito ordinário” (art. 12).

Por fim, vale registrar a polêmica previsão de que se houver recurso contra decisão proferida na ação do direito de resposta ou retificação a concessão do efeito suspensivo ficará a cargo do “tribunal competente, desde que constatadas, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida” (art. 10). Anota-se que este artigo foi suspenso pelo ministro Dias Toffoli na

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pelo Conselho Federal da OAB contra a lei (CONJUR, 2015).

A Lei 13.188/2015 é questionada no Supremo Tribunal Federal por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na ADI 5415; pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI), na ADI 5418; e pela Associação Nacional de Jornais (ANJ), na ADI 5436. Todas as ações estão sob a relatoria do ministro Dias Toffoli.

Pela ADI 5415, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, é questionado o artigo 10 da Lei 13.188/2015, que exige pronunciamento de juízo colegiado prévio para suspender em recurso o direito de resposta.

Segundo a OAB o disposto no art. 10, haja vista que o art. 7º da Lei em voga estipula que a resposta ou retificação resposta deverá ser publicada em prazo não superior a dez dias, praticamente inviabiliza o direito de defesa do veículo de comunicação social em sede recursal, “lesando o princípio da igualdade entre as partes (art. 5º, *caput*, CF) e, igualmente, do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF)”;

bem como “o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, *caput*, CF), tendo em vista a inadequação entre a finalidade pretendida e o meio adotado” (BRASIL, STF, 2015, p. 07). Diante disso, a OAB postulou ao STF na ADI 5415 a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 10 da Lei 13.188/2015 e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (BRASIL, STF, 2015, p. 21-22).

Por sua vez, a ABI ajuizou a ADI 5418, postulando a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei 13.188/2015, e, no mérito, para declarar a inconstitucionalidade da Lei que regula o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, ou, alternativamente, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 2º, do § 1º do art. 5º, dos incisos I e II do art. 6º e do artigo 10 (BRASIL, STF, 2015, p. 27). De acordo com a entidade, a Lei 13.188/2015 “contempla equívocos que atentam contra a liberdade de imprensa e de expressão, além de ofender o princípio da ampla defesa”.

Além disso, sustenta a ABI que a legislação questionada baseou-se na antiga Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), utilizando trechos da legislação que foi declarada



não recepcionada pela Constituição Federal pelo STF, em 2009, no julgamento da ADPF 130.

De acordo com a Associação, “alguns trechos da nova lei foram copiados quase na íntegra da malfadada Lei de Imprensa da Ditadura, que se imaginava sepultada para sempre”. Para tanto, a ABI indicou os artigos 6<sup>o</sup><sup>20</sup> e 7<sup>o</sup><sup>21</sup> da Lei 13.188/2015, que, conforme ela “afloram revitalizados no novo diploma legal com indisfarçadas alterações de texto” do inciso I do artigo 31<sup>22</sup> e dos parágrafos 2<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> do artigo 32<sup>23</sup> da Lei 5.250/1967; bem como o artigo 3<sup>o</sup> da nova Lei, sustentando que sua redação “esbarra no que se poderia considerar plágio” do parágrafo 2<sup>o</sup> do artigo 29 da antiga Lei de imprensa (BRASIL, STF, 2015, p. 01-02).

Nessa lógica, registra-se que o inciso I do artigo 31 da não recepcionada Lei 5.250/1967 determinava que o pedido de reposta ou retificação, no âmbito extrajudicial deveria ser atendido “pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias” dentro de 24 horas.

Se o pedido não fosse atendido, o artigo 32 da antiga Lei de Imprensa permitia o ajuizamento de ação para publicação ou transmissão da resposta ou retificação, sendo normatizado no §2<sup>o</sup> deste artigo que, quando o veículo de comunicação fosse emissora de radiodifusão, ou seja, rádio e televisão, o ofendido poderia solicitar judicialmente “o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial”.

Recebido o pedido de resposta ou retificação, o §3<sup>o</sup> do artigo acima referido, determinava que o juiz citasse o responsável pelo veículo de comunicação no prazo

---

<sup>20</sup> Art. 6<sup>o</sup>: Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que: I - em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu; II - no prazo de 3 (três) dias, ofereça contestação (BRASIL, 2015).

<sup>21</sup> Art. 7<sup>o</sup>: O juiz, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou retificação (BRASIL, 2015).

<sup>22</sup> Art. 31: O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido: I - dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias [...] (BRASIL, 1967).

<sup>23</sup> Art. 32: Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão. [...] § 2<sup>o</sup>: Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial. § 3<sup>o</sup>: Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu. § 4<sup>o</sup>: Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação [...] (BRASIL, 1967).

de 24 horas, para que emitisse, em igual prazo, as razões pelas quais publicou a resposta ou retificação. Vencido tal prazo, o §4º designava que a decisão deveria ser proferida pelo juiz nas 24 horas seguintes, tivesse o responsável pelo veículo de comunicação atendido ou não à intimação.

Por sua vez, ressalta-se que a legislação 13.188/2015, sendo proposta a ação judicial de direito de resposta ou retificação, estabelece em seu artigo 6º o prazo de 24 horas para que o juiz ordene a citação do responsável pelo veículo de comunicação social para que apresente no mesmo prazo, ou seja, 24 horas, “as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu” a resposta ou retificação. Em relação à apreciação do pedido, o artigo 7º do diploma legal referido expressa que o juiz deve conhecê-lo nas 24 horas seguintes à citação, com ou sem a manifestação do responsável pelo veículo de comunicação social.

Além disso, como exposto acima, afirma a ABI que houve praticamente um plágio do §2º do artigo 29 da antiga Lei de Imprensa na redação do artigo 3º da nova Lei 13.188/2015. Diante disso, consigna-se que o §2º do artigo 29 daquele diploma legal prescrevia o seguinte: “a resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito”. Por seu turno, o artigo 3º da Lei atual dispõe:

**O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo (BRASIL, 2015, grifo nosso).**

Por fim, a ANJ na ADI 5436 requereu a fixação de interpretação conforme a Constituição do §3º do art. 2 da Lei nº 13.188/2015, pelo qual é disposto que mesmo e houver retratação ou retificação espontânea, o exercício do direito de resposta e a ação de reparação por dano moral não ficam prejudicadas. Também postulou a declaração de inconstitucionalidade desta prescrição.

De acordo com a Associação, tal exegese é incompatível com a determinação constitucional de que o direito de resposta será proporcional ao agravo (art. 5º, inciso V). Desse modo, a fim de não configurar restrição injustificada da liberdade de imprensa, segundo a ANJ, a interpretação do §3º do art. 2 da Lei nº 13.188/2015 deve ser unicamente de reconhecer a improcedência de eventual pedido de

resposta ou de indenização nos casos em que houver a retratação ou retificação espontânea realizadas a contento. Além disso, sustenta a ANJ que disposto em tal dispositivo legal leva a uma interpretação de que foi assegurado pelo legislador “o exercício do direito de resposta e a obtenção de uma indenização em todo e qualquer caso, independentemente da retratação ou retificação espontâneas”, o que configura-se inconstitucional (BRASIL, STF, 2015, p. 04).

Ainda, na ADI 5436 a ANJ postulou a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 5º, §§1º; 2º; 6º; 7º e 10 da Lei federal nº 13.188/2015.

Tais dispositivos, especialmente quando interpretados em conjunto, revelam que a nova lei estabeleceu restrições desproporcionais a garantias constitucionais da mais alta importância, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. A ponto, frise-se, de esvaziá-las completamente (BRASIL, STF, 2015, p. 05).

O relator de todas as ADI mencionadas acima, o ministro Dias Toffoli, deferiu a liminar postulada na ADI 5415 para suspender o artigo 10 da Lei 13.188/2015, afastando a necessidade de decisão colegiada para suspender o direito de resposta quando houver recurso na ação. Ainda, determinou o apensamento dos autos, devido à pertinência temática, da ADI 5415, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB à ADI 5436, ajuizada pela ANJ, por esta ser mais abrangente. Também, quanto a esta última, o ministro entendeu por aplicar, em razão da relevância da matéria, o procedimento abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo (CONJUR, 2015).

Para a Advocacia-Geral da União (AGU) a Lei 13.188/2015 está de acordo com a Constituição Federal, pois prevê a adoção de providências céleres e eficazes para efetivar o art. 5º, inciso V da Carta Magna. Quanto à determinação de decisão colegiada para conferir efeito suspensivo em grau de recurso na ação de direito de resposta ou retificação, prevista no artigo 10 da Lei questionada, a AGU defende que não há violação constitucional, uma vez que não retira do Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça de direito. Ainda, de acordo com a AGU o direito de defesa dos meios de comunicação social é amplamente garantido nos artigos 6º e 7º da Lei 13.188/2015 (BRASIL, AGU, 2016).

De acordo com o professor Rodrigo Xavier Leonardo (2015) o mérito da Lei é a “antessala ao litígio judicial” que “rende homenagens à necessária tendência de privilegiar soluções desjudicializadas”. Apesar disso, segundo o referido professor,

vislumbra-se no conteúdo material e processual da Lei de direito de resposta ou retificação objeções que permitem afirmar que ela “está eivada de inconstitucionalidades e de irrazoabilidades nefastas à liberdade de expressão” (LEONARDO, 2015).

A inconstitucionalidade da Lei 13.188/2015 estaria na previsão da extensão do direito de resposta, que não é condizente com a prevista na Constituição Federal, pois, esta garante o direito de resposta ou retificação proporcional ao agravo, enquanto a nova Lei, consoante previsão de seu artigo 4º, “pretende que a resposta tenha a mesma dimensão e duração da matéria que a ensejou” (LEONARDO, 2015).

Além disso, conforme Rodrigo Xavier Leonardo (2015) há falha técnica relativa ao prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 3º da Lei 13.188/2015. Segundo o autor, trata-se de prazo prescricional e não decadencial como dispõe a norma, pois não há “direito potestativo à resposta que encontre, como posição passiva correspondente, uma sujeição”. Ademais, quanto as matérias vinculadas na internet esse prazo não valeria, uma vez que todo conteúdo que se encontra neste meio de comunicação “pode ser transmitido a qualquer momento e, desse modo, inexistirá, de fato, qualquer prazo extintivo para o exercício da pretensão à resposta”. Quanto aos prazos processuais de defesa previstos no artigo 6º da Lei de direito de resposta ou retificação, para o referido autor eles são incoerentes:

Em primeiro lugar é evidente que o prazo de 24 horas para uma defesa preliminar do direito de resposta é demasiadamente exíguo. Em segundo lugar, qual é o sentido de limitar o prazo de defesa exauriente em três dias se a eventual providência de resposta poderá ser publicada em até dez dias? Não seria mais adequado estabelecer um prazo único para a contestação, similar ao curto prazo para defesa em cautelares (cinco dias), para daí então sobrevir decisão da tutela de urgência de resposta? (LEONARDO, 2015).

O autor da lei, o senador Roberto Requião (2015), afirma que há equívocos na interpretação da lei. Entre elas a ideia de que a Lei poderia ser usada como instrumento de censura, condenada por ele. Para tanto, seria preciso um ente censor, o que, segundo o Senador, havia anteriormente à Lei 13.188/2015, na figura do ofensor “que, a seu critério (se é que tinha critério) decidia por veicular ou não a resposta, dando-lhe a dimensão e o destaque que desejasse, sem que o ofendido tivesse a quem recorrer”.

Antes da Lei do Direito de Resposta, no caso de ofensa divulgada, restava ao ofendido esmolar perante os meios de comunicação ofensores a

divulgação de eventual resposta que, no mais dos casos, era noticiada de modo restrito e insuficiente. No caso da imprensa escrita, em geral, em uma irrisória seção de “erramos” ou em notas de rodapé. Isso quando não era simplesmente desconsiderado o pedido de resposta. No mais das vezes, dez, vinte ou mais anos depois, o Poder Judiciário condenava o meio de comunicação a pagar indenizações – muitas delas insignificantes – e a veicular uma resposta que de forma alguma surtiria o efeito do dano à honra produzido para divulgação da ofensa. Ao lado do direito de resposta, a Constituição assegura “a todos o acesso à informação” (inciso XIV do art. 5º). E esse direito de todos a ouvir o contraditório tem sido por anos violado quando a imprensa não atende aos pedidos dos ofendidos de veiculação de suas respostas. (REQUIÃO, 2015).

Ante ao exposto, concorda-se que a Lei apresenta aspectos questionáveis, sobretudo por ter restabelecido algumas diretrizes da Lei de Imprensa de 1967. No entanto, como manifestado no tópico anterior, é essencial que haja uma lei que norteie o modo de exercer o direito de resposta. Assim, a Lei 13.188/2015 é um grande avanço para a efetivação de tal direito, apesar de algumas máculas, que devem ser alteradas ou suprimidas, para que este progresso não venha a desaparecer.

### **2.3.1 O direito fundamental de resposta proporcional ao agravo**

Primeiramente, recorda-se que o começo da liberdade dos meios de comunicação se dá com a liberdade de imprensa, no contexto do Estado liberal, em que a preocupação de tal direito era garantir o livre exercício da atividade de imprensa perante o Estado, pois “a liberdade de criação de jornais e a competição entre eles asseguravam a verdade e o pluralismo da informação e proporcionavam veículos de expressão por via da imprensa a todas as correntes e pontos de vista”. No entanto, com o poder social que passou a ter a imprensa; bem como pelo fato de ela ter se tornado “cada vez menos uma faculdade individual de todos, passando a ser cada vez mais um poder de poucos”, constatou-se que ela poderia lesionar os direitos individuais como a honra e a imagem (MOREIRA, 1994, p. 09).

Diante disso, numa conjuntura de progressiva expansão da imprensa, surge o direito de resposta, na França, introduzido na legislação deste país em 25 de março de 1822 (MIRANDA, 1994, p. 520).

No Brasil, a Lei nº 4.743, de 1923, que regulava a liberdade de imprensa, normatiza, pela primeira vez, o direito de resposta no país (MIRANDA, 1994, p. 522). Conforme disposto em seu artigo 16, *caput*, a pessoa natural ou jurídica que, em publicação de um jornal ou qualquer outro periódico, fosse atingida por ofensas

diretas ou referências de fato inverídico ou errôneo, que pudesse afetar a sua reputação e boa fama, tinha o direito de ver sua resposta inserida no mesmo jornal ou periódico de tal publicação no prazo de três dias. Atenta-se que a análise do *caput* do referido artigo, bem como de seu parágrafo 8º<sup>24</sup>, que a Lei considerava como sendo resposta também a retificação.

Até o advento da Lei 4.743 não havia o legislador pátrio se ocupado do assunto, deixando à larga a esola da honra alheia por meio da imprensa denegridora, reservando ao indivíduo um único meio de defesa: a ação penal contra o ofensor [...] (MIRANDA, 1994, p. 523).

Em 1934, o decreto nº 24.776 manteve a mesma orientação (MIRANDA, D., 1994, p. 523), no artigo 35<sup>25</sup> de seu capítulo V, intitulado “Da Retificação Compulsória”. Por essa legislação é possível perceber que é dado ao direito de resposta um caráter de retificação.

Em 1953, o capítulo III da Lei nº. 2.083 assegura em seu artigo 17 o direito de resposta apenas “a quem for acusado em jornal ou periódico”. “Não há dúvida, porém, que o pronome abrangia a pessoa natural e a jurídica” (MIRANDA, D., 1994, p. 523). Da mesma forma que o decreto de 1934, depreende-se da análise de seus dispositivos que a resposta é configurada como retificação<sup>26</sup>.

O capítulo IV da Lei nº 5.250/67 normatizava o direito de resposta, a partir do artigo 29. Cabe observar que ao regime desta norma estavam submetidos dois sistemas: o direito de resposta e o direito à retificação. O direito de resposta era assegurado a toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública que fosse acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão

---

<sup>24</sup> Art. 16: Os gerentes de um jornal ou de qualquer publicação periódica são obrigados a inserir, dentro de três dias, contados do recebimento a resposta de toda a pessoa natural ou jurídica que for atingida em publicação do mesmo jornal ou periódico por ofensas diretas ou referencias de facto inverídico ou errôneo, que possa afetar a sua reputação e boa fama [...] § 8º O autor da resposta ou retificação recusada tem o direito de repeti-la, modificando-a (BRASIL, 1923).

<sup>25</sup> Art. 35. Toda pessoa, natural ou jurídica, que for atingida em sua reputação e boa fama, por publicação feita em jornal ou periódico contendo ofensas ou referências de fato inverídico ou errôneo, tem o direito de exigir do respectivo gerente que retifique a aludida publicação (BRASIL, 1934).

<sup>26</sup> Para tanto, consigna-se o artigo 18 da Lei nº. 2.083/1953, o qual estabelecia que “se o pedido de **retificação** não for atendido de imediato, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação. Para este fim, apresentando um exemplar do artigo incriminado e o texto em duas vias, datilografadas, da **resposta retificativa**, requererá ao juiz criminal que ordene ao responsável pela publicação que seja inserida a **resposta** dentro em 24 (vinte e quatro) horas, se se tratar de jornal diário, ou no número seguinte, ou se o periódico não fôr diário. Parágrafo único. O pedido de **retificação** poderá ser formulado pelo próprio ofendido, ou, no caso de ofensa à memória de alguém, por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (BRASIL, 1953, grifos nosso).

de radiodifusão. Por sua vez, o direito de retificação era garantido às mesmas pessoas anteriormente citadas sempre que fosse divulgado à respeito delas fato inverídico ou errôneo (CARVALHO, 2002, p.88).

Pela análise exposta feita anteriormente da Lei 13.188/2015, verifica-se que ela considera a retificação como sendo uma forma de reposta.

Nota-se que o teor do dispositivo da Constituição brasileira é claro: assegura a resposta proporcional ao agravo, qualquer que seja. Assim, a Constituição não limita a resposta à notícia falsa, mas a qualquer forma de agravo, inclusive a crítica. Por conseguinte, mais que um direito de retificação de notícias incorretas, o “direito de resposta”, no patamar em que foi alçado constitucionalmente, traduz-se numa espécie de direito de réplica, em que o criticado, ao ripostar a crítica, estabelece um contraditório na informação, possibilitando uma maior pluralidade de informações que serão dadas ao cidadão (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 79).

Nesse sentido, Vital Moreira (1994, p.10) explica que o direito de resposta é, por um lado, a faculdade que assiste a todo indivíduo que se sentir lesado pessoalmente “por notícia, comentário ou referência saída num órgão de comunicação social de fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente, um texto seu contendo um desmentido, retificação ou defesa”. Por outro lado, ele é um dever para o veículo de comunicação social, que atentou contra direitos de outrem, de publicar a retificação ou refutação, gratuitamente, no prazo e condições fixados em na lei.

Para que haja a eficácia deste direito, “a resposta deve ter relevo igual ao da notícia que lhe deu motivo”, importando, assim, “dispor as garantias necessárias para uma igualdade de armas entre o texto respondido e a resposta” (MOREIRA, 1994, p. 12).

O direito de resposta é um importante instrumento de tutela dos direitos a intimidade, vida privada, honra e imagem dos indivíduos, quando lesados pelo abuso no exercício da liberdade de imprensa (DIAS, 2013, p. 141). Pode-se afirmar que ele é “a mais eficiente e justa reparação aos danos causados por ofensa à esfera subjetiva ou ao sentimento de autoestima do indivíduo em relação ao grupo social em que vive” (SANTOS, 1995, p. 388 apud DIAS, 2013, p. 141).

O direito de reposta configura uma restrição à liberdade de imprensa, conforme explica Alexandre Sankievicz:

A obrigação de publicar uma notícia traz, ao menos, três ônus para a empresa jornalística. Primeiro, ela se vê associada a um conteúdo que não é seu, com o qual ela não concorda e não publicaria se não fosse obrigada. Segundo, a concessão de espaço para publicação gratuita de conteúdo pode trazer prejuízos econômicos, na medida em que este mesmo espaço poderia ser utilizado para outros fins. Terceiro, a escolha dos conteúdos a serem publicados, a maneira de apresentá-los e a decisão sobre os fatos que recebem maior destaque constituem a essência da liberdade editorial, afetada pelo deferimento do direito de resposta (SANKIEVICZ, 2011, p. 28).

Por outro lado, além de contribuir para a reparação da lesão dos direitos a intimidade, vida privada, honra e imagem dos indivíduos, ao lado das indenizações pecuniárias, o direito de resposta serve para “prover os dados necessários para a preservação de um público bem informado”, tendo tal direito “papel social fundamental na correção da publicação de fatos inverídicos” (SANKIEVICZ, 2011, p. 28).

### **2.3.2 O direito de resposta como pluralizador da liberdade de imprensa monopolizada**

Um dos casos mais celebres do exercício do direito de resposta foi protagonizado pelo então governador do Rio de Janeiro Leonel Brizola, no ano de 1992. Conforme narra Antônio Pedro Medeiros Dias (2013, p. 133), publicação no periódico O Globo, que foi reproduzida no programa televisivo Jornal Nacional, declarava que o governador, “que se mostrava contrário à transmissão do desfile das escolas de samba do carnaval daquele ano pela emissora de televisão Globo” sofria de “declínio da saúde mental” e de “deprimente inaptidão administrativa”. Diante disso, em concretização do direito de resposta concedido pelo Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de março de 1994 foi publicada no Jornal Nacional a resposta do governador, pela qual, além de se defender das publicações ofensivas divulgadas, ele “atacou de forma contundente a emissora e seu fundador”. O texto da resposta foi lido pelo apresentador Cid Moreira por cerca de três minutos.

De acordo com Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2002, p.84) os meios de comunicação social, ao divulgarem a inúmeras pessoas os fragmentos da vida humana, eternizam as situações capturadas, reduzindo, eternamente, a vida de uma pessoa que foi retratada aos rótulos gerados com aquilo que foi publicado.

Ademais, deve-se ter em vista que diante da atual configuração dos meios de comunicação de massa, constata-se que eles já não se apresentam mais como a



“liberdade e autonomia individual dos cidadãos, antes relevam dos interesses comerciais ou ideológicos de grandes organizações empresariais, institucionais ou de grupos de interesse” (MOREIRA, 1994, p. 09).

Para tanto, registra-se que o Projeto “Donos da Mídia”, produzido pelo Instituto de Estudos e Pesquisas em Comunicação (EPCOM), de 1987 a 2008, demonstra como os veículos de comunicação se organizam no país, destacando o papel estruturador das redes nacionais de televisão, especialmente as cinco maiores: Globo, Band, Record, SBT e Rede TV!. As redes de emissoras de rádio FM e OM somam 21.

Ainda, o Projeto identifica os grupos nacionais e regionais. Os grupos nacionais foram definidos como o “conjunto de empresas, fundações ou órgãos públicos que controlam mais de um veículo, independentemente de seu suporte, em mais de dois estados”. São identificados 41 grupos, controladores de 551 veículos. Por sua vez, grupos regionais são aqueles que “controlam mais de uma entidade de mídia, independentemente de seu suporte”, atuando em até dois estados. Identificou-se 142 deles, controlando 688 veículos (EPCOM,2008).

Além disso, o estudo revela que há o controle de veículos de comunicação por detentores de cargos eletivos; bem como a existência da dupla afiliação, ou seja, “grupo cujos veículos retransmitiam a programação de mais de uma rede nacional, fato desconhecido da literatura brasileira sobre economia política da comunicação” (EPCOM, 2008).

O artigo 220, § 5º, do texto constitucional, por exemplo, define que não pode haver monopólio ou oligopólio na comunicação social eletrônica. No entanto, conforme a pesquisa levantada no Projeto “Donos da Mídia” (EPCOM,2008), foi constatado o predomínio da Rede Globo:

Constatou-se ainda que o predomínio da Rede Globo tem a ver não apenas com a quantidade de veículos associados mas também com a diversidade dos suportes. Ou seja, os grupos ligados ao conglomerado carioca controlavam não só mais TVs como mais rádios e jornais. Eram também os que ocupavam posições dominantes nos mercados regionais. Considerando que o controle de jornais impressos é um diferencial importante em termos de disputa de influência junto à opinião pública, a Globo tinha entre seus associados 18 dos 45 diários vinculados a todos os grupos afiliados.

Nesse sentido, o direito de resposta “releva justamente da divisão entre os detentores e os não detentores do poder informativo e visa conferir a estes um meio de defesa perante aqueles” (MOREIRA, 1994, p.10). Ademais, ele se apresenta

como uma alternativa a suprir todas as falhas supramencionadas com relação à proposição do direito à imprensa e sua efetiva realização. O direito de resposta é a possibilidade da pluralização dos debates midiáticos, apresentando-se assim como a alternativa à monopolização dos meios de comunicação. Quanto a isso, brindamos Stroppa:

Destarte, justamente desse aspecto (a pessoa ter o direito de exercer sua defesa perante aquele e naquele meio que lhe agravou) extrai-se a eficácia horizontal ou privada do direito de resposta porque ele confere o poder àqueles que foram afetados pelos meios de comunicação de massa para exigirem destes a veiculação de um texto trazendo suas próprias versões ou correções acerca daquilo que já fora transmitido, ou seja, impondo a veiculação da resposta do indivíduo agravado (STROPPIA, 2010, p. 92).

Por outro viés, é comum que os indivíduos consumam informações através de determinado veículo sem buscar, contudo, uma diversificação de fontes. Essa preferência por um ou outro comunicador faz com que os indivíduos dificilmente busquem confirmar a veracidade e a integridade das informações e dos informantes em que acreditam.

Nesse contexto, a possibilidade de retratação através de suas próprias mãos e no mesmo meio por onde a informação danosa foi veiculada, portanto com a mesma amplitude que o dano assumiu, traz a possibilidade de contraponto às informações. Nesse sentido, afirma Vidal Serrano Nunes Júnior:

O direito de resposta guarda íntima relação com o direito de crítica, pois, embora não componha exatamente o seu arcabouço de sustentação jurídica, o certo é que, em dadas circunstâncias, a resposta serve como veículo da crítica jornalística, ou, mais precisamente, de uma espécie de contracritica. O direito de resposta oferece oportunidade para o estabelecimento de uma relação contraditória entre o crítico e o criticado, que, na resposta, pode não só retificar um erro de informação, mas também contraditar a crítica que lhe foi dirigida, esclarecendo seu posicionamento e o enquadramento pretendido pelo seu trabalho (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 78).

De acordo com Vital Moreira (1994, p. 28) o direito de resposta é um meio, dentre outros, de garantir o pluralismo informativo, na medida em que seu exercício “tem como resultado contribuir para o enriquecimento da informação, através do confronto de duas versões e de dois pontos de vista”.

Assim, longe de configurar ofensa à plena liberdade de imprensa, o efetivo exercício do direito de resposta, que deve ser possibilitado com a Lei 13.188/2015,

configura, além de instrumento de defesa contra publicações inexatas e inverídicas atinentes aos aspectos da privacidade, honra e imagem dos indivíduos, ele é um pluralizador das informações, de forma a enriquecer a opinião pública e desmantelar a liberdade de imprensa dos donos das empresas de comunicações.

## CONCLUSÃO

A necessidade de se comunicar é, pode-se dizer, intrínseca à espécie humana, de forma que os seres humanos utilizaram, desde muito cedo, seu domínio sobre tecnologias para potencializar essa comunicação. Se os primeiros registros quanto à jornalística foram datados de 1750 a C, foi com a prensa de Gutenberg, em 1436, que a comunicação social assumiu grandes amplitudes, assim que os agentes de poder sentiram a necessidade de um olhar mais atento acerca de sua utilização.

É consenso que no período do Medievo, a imprensa teve o seu mais obscuro relato, pois o controle exercido tanto pelo Estado Absolutista, quanto pela Igreja Católica, tornaram-na um meio de manipulação de massas. A ausência de informações, por si só, tornava os indivíduos submissos ao crivo estatal, e através da censura esse controle se mantinha intocado. O controle da Igreja Católica se viu ruído pelo protestantismo, entretanto a censura se manteve, de forma que atrelada ao poder estatal.

A necessidade de ruptura com o sistema feudal, fenômeno financiado e suportado pela burguesia, trouxe ao centro do debate a liberdade de imprensa. O estado moderno surge com a proposta de tornar a expressão livre, embora se tenha observado que essa abertura foi apenas disfarçada, e a comunicação social apenas deixou de servir a uma nobreza e passou a servir a nova classe predominante, qual seja a burguesia.

Nesse sentido, pôde-se observar que a noção de liberdade de imprensa tem sua gênese ligada ao liberalismo como sistema político-econômico, pois é justamente com os estados modernos liberais que a mesma é gestada. Assim sendo, suas características, como não poderia ser diferente, seguem os princípios norteadores do liberalismo, como a submissão absoluta à propriedade privada, o individualismo exacerbado e a ausência de compromisso social.

Na sociedade atual, a informação que atua na opinião pública é facultada exercida pelos veículos de comunicação de massa/imprensa. Nesse mesmo contexto, os avanços tecnológicos potencializaram a disseminação de tais informações, de forma que a amplitude de alcance dos meios de comunicação social é cada vez maior. Com isso também é cada vez maior a exposição dos indivíduos, com vinculação nas informações difusas de aspectos atinentes as suas personalidades, como suas intimidades, privacidades, além de suas imagens e

honra. Soma-se a isso, o fato de que em muitas situações essas informações vêm acrescidas de elementos abusivos que ferem tais direitos individuais.

Considerando que tanto a liberdade dos meios de comunicação social ou imprensa e os direitos de personalidade são direitos fundamentais, quando o exercício da liberdade de imprensa veicular abusivamente os direitos dos indivíduos, estar-se-á diante da colisão de direitos fundamentais, em que se deve proceder a ponderação dos direitos, em momento posterior a eventual lesão dos direitos individuais, pois a liberdade dos meios de comunicação social tem caráter preferencial, pois abarca as liberdades de expressão e informação, que são direitos coletivos.

A ponderação consiste na análise do caso pelo julgador, que decidirá até que ponto os direitos devem prevalecer. Diante disso, resultado da ponderação da colisão referida, o direito de resposta é a alternativa constitucional prevista no art. 5º, inciso V da Constituição Federal de 1988, que busca a reparação para uma situação de afronta, no exercício abusivo da liberdade de imprensa, a um direito de personalidade.

Essa forma de reparação, ao lado das indenizações pecuniárias, visa corrigir informações inexatas ou inverídicas que podem estigmatizar o indivíduo para sempre. Dessa forma, vislumbra-se que o seu exercício é a verdadeira e justa reparação dos direitos individuais, pois, muitas vezes, a valoração monetária não é suficiente para reverter os danos causados à privacidade, honra e imagem das pessoas.

No entanto, o direito de resposta, importante mecanismo de defesa dos direitos individuais, ficou tolhido em seu exercício com a declaração de não recepção da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967) pela Constituição Federal de 1988, no julgamento da ADPF 130 pelo STF no ano de 2009. O Supremo, considerando-se seu patamar constitucional, sendo um direito de aplicabilidade imediata, não viu óbice não recepcionar também as normas referentes a este direito. Assim, ao Poder Judiciário coube estabelecer os critérios em cada caso para o exercício do direito de resposta.

Diante disso, em novembro de 2015 entrou em vigor a Lei 13.188/2015, que disciplina o exercício do direito de resposta (ou retificação). Tal legislação gerou um grande debate em torno de sua constitucionalidade, sendo questionada por Ações Diretas de Inconstitucionalidade no STF. Pela análise da legislação, verifica-se que ela traz céleres mecanismos para efetivar o exercício do direito de resposta, indo de

encontro à liberdade de imprensa dos grupos detentores dos veículos de comunicação social.

Além de importante instrumento de tutela dos direitos a intimidade, vida privada, honra e imagem, ao restringir a liberdade de imprensa dos meios de comunicação social, ele diversifica as informações, contribuindo para a pluralização da opinião pública, indispensável para o regime democrático.

Não cabe, portanto, ver o exercício do direito de resposta como uma restrição negativa, ou até mesmo como censura, principalmente após a Lei 13.188/2015, que visa facilitar o exercício de tal direito, visto que tais alegações restam em pretexto de impedir a inclusão de novas vozes ao processo de produção de informação. Contrapor-se ao direito de resposta implica, basicamente, realizar a manutenção da liberdade de imprensa monopolizada, divulgando nas mais diversas vezes informações inexatas e inverídicas com relação aos indivíduos, condenando-os, senão para sempre, por muito tempo no meio social em que vivem, além de manterem uma opinião pública equivocada.

## REFERÊNCIAS

ABDO, Helena. **Mídia e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **AGU defende no Supremo nova regulamentação para o direito de resposta**. Brasília, 30 mar. 2016. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/394978](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/394978)>. Acesso em: 07 jul.2016.

\_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. **Diário Oficial da União**. 10 nov. 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 09 fev.2016.

\_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. **Diário Oficial da União**. 18 set. 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 09 fev.2016.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. **Diário Oficial da União**. 16 jul. 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm) >. Acesso em: 09 fev.2016.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. **Diário Oficial da União**. 24 fev. 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 09 fev.2016.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União**. 24 jan. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 15 fev.2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 06 jun.2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824**. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, 22 abr. 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 09 fev.2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.743, de 31 de outubro de 1923: regula a liberdade de imprensa e dá outras providencias. **Diário Oficial da União**. 01 nov. 1923. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4743-31-outubro-1923-567758-publicacaooriginal-91090-pl.html>>. Acesso em: 15 jun.2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 24.776, de 14 de Julho de 1934: regula a liberdade de imprensa e dá outras providencias. **Diário Oficial da União**. 31 dez. 1934. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24776-14-julho-1934-498265-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jun.2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953: regula a Liberdade de Imprensa. **Diário Oficial da União**. 13 nov. 1953. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L2083.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2083.htm)>. Acesso em: 05 jun.2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967: regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Diário Oficial da União. 10 mar. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm)>. Acesso em: 20 set 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015: dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. **Diário Oficial da União**. 10 nov. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm)>. Acesso em: 30 mar.2016.

\_\_\_\_\_.; Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5415**: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 16 nov. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4885721>>. Acesso em: 08 jul.2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **ADI n. 5418**: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 22 nov. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4890857>>. Acesso em: 08 jul.2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **ADI n. 5436**: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 14 dez. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4905315>>. Acesso em: 08 jul.2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **ADPF n. 130**: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 30 abr. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 05 jul.2016.

BARROSO, Luis Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t. I.

\_\_\_\_\_. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. t. III.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade civil dos meios de comunicação. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 17, 2002. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista17/revista17\\_83.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista17/revista17_83.pdf)>. Acesso em: 06 set.2015.

CLAIR, Kate; BUSIC-SNYDE, Cynthia. **Manual de tipografia: a história, a técnica e a arte**. Tradução de Joaquim da Fonseca. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2009.

CONJUR. Consultor Jurídico. Lei morta: Leia o acórdão que derrubou a Lei de Imprensa. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 07 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-nov-07/leia-integra-acordao-stf-derrubou-lei-imprensa>>. Acesso em: 20 jun.2016.

\_\_\_\_\_. Rito abreviado: Supremo discutirá diretamente o mérito da ADI contra Lei do Direito de Resposta. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-24/supremo-discutira-merito-adi-lei-direito-resposta>>. Acesso em: 05 jul.2016.

COSTELLA, Antonio. A censura nos impérios Lusitano e Brasileiro. In: MELO, José Marques de (Org.) **Síndrome da mordaza: mídia e censura no Brasil (1706 – 2006)**. São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo, 2007. p. 31-42.

DIAS, Antônio Pedro Medeiros. Direito de resposta: perspectivas atuais. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 132-157.

EPCOM. Instituto de Estudos e Pesquisas em Comunicação. **Donos da mídia**. Disponível em: <<http://donosdamidia.com.br/historia>>. Acesso em: 13 jun.2015.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

GEDIEL, José Antônio Peres; WINIKES, Ralph; CAMARGO, Rodrigo Eduardo. O direito da personalidade à própria imagem e a autonomia do dano. **Revista Jurídica CESUMAR**. Maringá, v. 10, n. 1, p. 51-68, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/1501/997>>. Acesso em: 19 mai.2016.

JOHNSON, Paul. **História do Cristianismo**. Tradução de Cristiana de Assis Serra. Rio de Janeiro: Imago, 2001.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Direito civil atual: Lei 13.188/2015 dá direito de resposta a quem não tem o que responder? **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-16/direito-civil-atual-lei-131882015-direito-resposta-quem-nao-responder>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

MATTOS, Sérgio. A censura no Brasil Republicano. In: MELO, José Marques de (Org.). **Síndrome da mordaza**: mídia e censura no Brasil (1706 – 2006). São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo, 2007. p. 51-70.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: direitos fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. t. IV.

MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra, 1994.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação jornalística e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FDT, 1997.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 10 set.2015.

REQUIÃO, Roberto. **O que o juiz Moro não entendeu sobre a lei de direito de resposta**. 2015. Disponível em: <<http://www.robertorequiao.com.br/o-que-o-juiz-moro-nao-entendeu-sobre-a-lei-de-direito-de-resposta/>>. Acesso em 05 jul.2016.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação**: limites e formas de controle. Curitiba: Juruá, 2009.

SANKIEVICZ, Alexandre. Quando é devido o direito de resposta? **Revista Direito Público**, Brasília, v. 8, n. 38, p. 27-46, mar./abr. 2011. Disponível em: <<https://www.direitopublico.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1030/1108>>. Acesso em: 02 jun.2016.

SARLET, Ingo Wolfgang, **A eficácia dos direitos fundamentais** : uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. In: SCHREIBER, Aderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 09-26.

\_\_\_\_\_. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.